UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

Heloísa Xavier Ramos

Direito ao esquecimento: uma análise frente ao ordenamento jurídico brasileiro

Dourados - MS
2017

Heloísa Xavier Ramos

Direito ao esquecimento: uma análise frente ao ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Tiago Resende Botelho.

Dourados - MS
2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R175d Ramos, Heloisa Xavier

Direito ao esquecimento: uma análise frente ao ordenamento jurídico brasileiro / Heloisa Xavier Ramos -- Dourados: UFGD, 2017.

67f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Tiago Resende Botelho

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Direito ao esquecimento. 3. Direitos Fundamentais. 4. Jurisprudência. 5. Personalidade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Heloísa Xavier Ramos** tendo como título *"Direito ao Esquecimento: Uma Análise Frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro"*.

Constituiu a Banca Examinadora os professores Me. Tiago Resende Botelho (orientador), Dra. Caroline Nogueira (examinadora) e a Me. Elaine Dupas (examinadora).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovada.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações:

Assinaturas:

Me. Tiago Resende Botelho
Orientador

Dra. Caroline Nogueira
Examinadora

Me. Elaine Dupas
Examinadora

Rua Quintino Bocaiúva, 2100 - Jardim da Figueira
CEP 79.824-140 - Dourados/MS – Caixa Postal 322
Telefone: (67) 3410-2463– E-mail: secdireito@ufgd.edu.br

Lembrar é fácil para quem tem memória. Esquecer é difícil para quem tem coração." Esquecer...Esquecer...Esquecer será Sempre a melhor opção?

William Shakespeare

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, em especial ao meu pai Luiz, por toda a minha formação que possibilitou ter cursado a faculdade de direito.

Agradeço, em seguida, ao Professor Me. Tiago Resende Botelho que aceitou a tarefa de ser meu orientador e que me ajudou a encontrar esse tema.

Aos meus amigos Bianca e Vinícius, agradeço pela paciência e pelos conselhos que me ajudam a buscar meus sonhos.

RESUMO

Por meio de estudo de caso e da análise legal e jurisprudencial, este trabalho tem como objetivo examinar se é possível reconhecer o cabimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este direito não está expresso na lei e é capaz de limitar os exercícios de outros direitos fundamentais constitucionalmente expressos. Para tanto, serão analisados os Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil de 2013, que consagrou o direito ao esquecimento como uma nova forma de proteção da personalidade, e os casos Aída Curi e Chacina da Candelária no que diz respeito aos julgamentos dos recursos especiais 1.334-097-RJ e 1.335-153/RJ proferidos também em 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça e dos agravos em recurso extraordinário n. 833.248 e n. 789.246 propostos no Supremo Tribunal Federal e que ainda não foram julgados pela Corte. A principal conclusão é que é possível reconhecer o direito ao esquecimento como decorrência do princípio da dignidade humana, contudo, para o reconhecimento do referido direito faz-se necessário a decisão Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Direito ao esquecimento. Direitos Fundamentais. Jurisprudência. Personalidade.

ABSTRACT

By means of a case study and legal and jurisprudential analysis, this work has the objective of examining whether it is possible to recognize the right to be forgotten in the Brazilian legal system, since this right is not expressed in the law and is able to limit the exercises other fundamentally constitutional rights. In order to do so, will be analyzed the statement 531 of the VI Civil Law Conference of 2013, which enshrined the right to be forgotten as a new form of personality protection, and the cases Aída Curi and the Slaughter in Candelária with regard to the judgments of special resources 1.334-097-RJ and 1.335-153 / RJ also rendered in 2013 by the Superior Court of Justice and the aggravations in extraordinary appeal n. 833,248 and n. 789,246 proposed in the Federal Supreme Court that have not yet been judged by the Court. The main conclusion is that it is possible to recognize the right to be forgotten because of the principle of human dignity, however, for the recognition of this right, it is necessary to decide the Supreme Federal Court.

Key words: Dignity of the Human Person. Right to be forgotten. Fundamental rights. Jurisprudence. Personality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 6

1. COMPREENSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 8

1.1. A dignidade da pessoa humana como princípio norteador dos direitos fundamentais 8

1.2. Direitos fundamentais e suas dimensões 10

1.2.1. Direitos fundamentais na Constituição de 1988 13

1.3. Direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão 15

1.3.1. A liberdade de imprensa 17

1.4. Os direitos da personalidade sob a ótica civilista e constitucional 19

1.4.1. Características dos direitos da personalidade 20

1.4.2. Classificação dos direitos da personalidade 22

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO 26

2.1. Tempo, memória e esquecimento 26

2.2. Histórico e conceito do direito ao esquecimento 28

2.2.1. Direito ao esquecimento e a internet 32

2.2.2. Precedentes internacionais 33

2.3. Conflito entre o Direito à Memória e o Direito do Esquecimento 37

3. PANORAMA NACIONAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO 41

3.1. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: o direito ao esquecimento como um direito da personalidade 41

3.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 43

3.2.1. Caso Chacina da Candelária 44

3.2.2. Caso Aída Curi 48

3.3. Expectativa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal 51

3.3.1. Parecer do amicus curiae Daniel Sarmento 51

3.3.2. Parecer do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot 53

3.4. Desafios para a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como justificativa 54

CONSIDERAÇÕES FINAIS 57

REFERÊNCIAS 58

INTRODUÇÃO

Duas decisões proferidas em maio de 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçaram o entendimento do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, publicado em março do mesmo ano, que reconheceu o direito ao esquecimento como derivado da proteção à personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana.

As decisões dizem respeito a dois casos históricos que tiveram grande repercussão nacional na época, o assassinato de Aída Curi em 1958 e a Chacina da Candelária em 1993, que em ocasiões diferentes foram relembrados no programa Linha Direta da Rede Globo e ensejaram contra a emissora dois processos cíveis invocando o direito ao esquecimento.

A novidade no cenário jurídico nacional, que motivou este presente trabalho, ganha importância já que o direito ao esquecimento não está previsto de forma expressa pela Constituição Federal tampouco pelas leis infraconstitucionais e, também, porque o direito ao esquecimento é capaz de limitar direitos constitucionalmente expressos, quais sejam a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

Faz-se necessário entender o que é o direito ao esquecimento, já que este tem origem no direito internacional, e como é a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, com os direitos da personalidade e com outros direitos fundamentais.

Dessa forma, busca-se determinar se o direito ao esquecimento foi efetivamente adotado no Brasil, sendo demonstrado ao longo do trabalho que não será possível responder de forma assertiva a tal questionamento, uma vez que se faz necessário o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mesmo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja justificativa para tal.

Quanto aos aspectos metodológicos, foi utilizada pesquisa bibliográfica, em especial de livros, dissertações, jurisprudência e pareceres.

A pesquisa é descritiva e exploratória uma vez que classifica e interpreta fatos sendo esta pesquisa realizada a fim de aumentar o conhecimento da autora sobre um tema, que é pouco discutido nos meios acadêmicos, e também permitir um posicionamento sobre o assunto.

No primeiro capítulo será feita uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana demonstrando o seu papel norteador para a aplicação dos direitos fundamentais no mundo jurídico. Ainda, o mesmo capítulo abordará a teoria geral dos direitos fundamentais, aprofundando-se nos direitos fundamentais da personalidade bem como no direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

Já o segundo capítulo abordará, em primeiro momento, o direito ao esquecimento quanto ao seu conceito e histórico, sendo analisados os principais casos internacionais. Em segundo momento será estudado o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à memória.

No terceiro capítulo, será estudado o enunciado 531 da IV Jornada de Direito Civil que reconheceu o direito ao esquecimento como um direito da personalidade e, finalmente, serão analisados os processos referentes aos casos Aída Curi e da Chacina da Candelária e seus recursos especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, serão abordados, destes mesmos processos, os recursos extraordinários que foram propostos no Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras de Machado de Assis “Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa apagar o caso escrito”. Se para Machado de Assis apagar o caso escrito é requisito imprescindível para um novo por vir. Para o Direito o esquecimento como necessidade é ainda um instituto a ser descoberto que este trabalho tentou desbravar.

1. COMPREENSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1. A dignidade da pessoa humana como princípio norteador dos direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu preâmbulo[1], o objetivo de instituir um Estado Democrático de Direito de forma a assegurar o exercício dos direitos fundamentais, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos[2] da República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa humana é compreendida juridicamente como princípio fundamental que norteia a aplicação dos direitos e garantias fundamentais (SARLET, 2013).

Segundo Amaral (2014, p 305), "o princípio da dignidade da pessoa humana traduz o reconhecimento do valor a pessoa como entidade independente e preexistente ao ordenamento, dotada de direitos invioláveis que lhe são inerentes".

Tais entendimentos da dignidade são contemporâneos e têm origem no campo da ética e da Filosofia que a consideram como valor moral intrínseco ao homem.

> A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p. 9).

No início do século XX, em virtude de uma nova ordem política e econômica pós-segunda guerra mundial, a dignidade da pessoa humana foi consagrada em tratados internacionais e constituições nacionais e, a partir desse momento, migrou do campo filosófico para a área do direito, assumindo o sentido tal como é reconhecido contemporaneamente, como princípio norteador dos direitos

---

[1] Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

[2] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

fundamentais.

Segundo Novelino (2014, p. 451):

> Existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, pois, ao mesmo tempo em que estes surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida.

O fato da dignidade da pessoa humana estar intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais se justifica porque ambos são frutos de um longo processo histórico de lutas, além de terem sido reconhecidos juntos nos principais documentos internacionais do século XX.

Para Flores (2009, p. 110), a dignidade é "resultado histórico do conjunto de processos antagonistas ao capital que abrem ou consolidam espaços de luta pela dignidade humana". É resultado de lutas sociais que pretendiam trazer novas alternativas à ordem existente.

A gramática política mais importante quando se fala em dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Conforme Casado Filho (2012, p. 65), a declaração "foi um marco histórico para a luta dos direitos e garantias individuais, pois estabeleceu que a promoção de tais direitos deveria ser o critério organizador e humanizador na relação entre governantes e governados".

Nesse sentido o artigo 1º da Declaração[3] proclama os direitos de igualdade, liberdade e dignidade que são assegurados a todos os seres humanos desde o nascimento. Os direitos, portanto, são algo que já se tem pelo simples fato de sermos seres humanos (FLORES, 2009).

A dignidade é plural e pode ser interpretada de diferentes formas, seja como valor moral para filosofia seja como princípio fundamental para o direito. Contudo, não é possível defini-la de forma absoluta, pois, trata-se de um conteúdo em constante desenvolvimento e com sentido axiológico amplo (SARLET, 2013). Dessa forma, uma definição rígida não harmoniza com a pluralidade de valores das sociedades democráticas.

No entanto, mesmo que não seja possível conceituar a dignidade de forma fixista, isso não afeta o seu reconhecimento como princípio fundamental. Toda a

[3] Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 15/12/2016

interpretação do ordenamento jurídico brasileiro parte do princípio da dignidade da pessoa humana (MARTINEZ, 2014) e também a aplicação dos direitos fundamentais deve observar esse princípio fundamental.

Conforme Sarlet (2006, p. 59):

> O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Portanto, é irrelevante a busca por um conceito fixo da dignidade da pessoa humana. A questão central deve ser a da atuação do Estado a fim de respeitar a dignidade humana e garantir o mínimo existencial, ou seja, que sejam oferecidas condições mínimas necessárias a possibilitar uma existência que respeite a dignidade e também permita ao homem o exercício dos direitos fundamentais (SARLET, 2013).

1.2. Direitos fundamentais e suas dimensões

Os direitos fundamentais têm caráter histórico e foram consagrados nos principais documentos políticos dos últimos séculos tais como a Declaração Americana (1776), a Declaração Francesa (1789), a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Segundo Branco (2014, p.170), os direitos fundamentais "seriam fruto de momentos históricos diferentes e a sua própria diversidade já apontaria para a conveniência de não se concentrarem esforços na busca de uma base absoluta, válida para todos os direitos em todos os tempos".

A classificação dos direitos fundamentais em dimensões surgiu a fim de facilitar a compreensão da evolução histórica destes direitos. Conforme Branco (2014, p.168), "essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica".

Há autores que preferem o termo dimensão, pois, a palavra geração implicaria na substituição de direitos por outros. Dimoulis e Martins (2014, p. 24) afirmam que "é inexato se referir a "gerações" dos direitos fundamentais,

considerando que os direitos sociais sejam posteriores [...] ou que estes tenham substituído, ultrapassado os direitos fundamentais clássicos da dita “primeira geração” liberal-individualista”.

Os direitos de primeira dimensão ou geração são os direitos civis e políticos, direitos estes ligados ao valor de liberdade (NOVELINO, 2014). Tais direitos surgiram das lutas entre a burguesia e o Estado Absolutista, diga-se as Revoluções Francesa (1789) e Americana (1776), as quais resultaram na passagem de um Estado autoritário para um Estado liberal.

Bobbio (2004, p. 8) reafirma que os direitos fundamentais são históricos e destaca os direitos de primeira dimensão uma vez que são “caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Os direitos de primeira geração preconizam a abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer e de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo (BRANCO, 2014). São os direitos à liberdade religiosa, à liberdade de expressão, propriedade, igualdade perante a lei e as garantias processuais.

A abstenção do Estado frente aos problemas sociais, combinada com a Revolução Industrial, a Segunda Guerra Mundial e ascensão da filosofia socialista demonstraram a necessidade do Estado atuar na sociedade de forma positiva, e não mais omissa, a fim de garantir melhores condições à sociedade como um todo.

Surgiram então os direitos sociais, culturais e econômicos, os direitos de segunda dimensão, como consequência da Revolução Industrial e dos problemas sociais decorrente desta (MARMELSTEIN, 2008).

Os direitos de segunda geração foram ratificados na Constituição do México (1917), na Constituição de Weimar (1919) e no Tratado de Versalhes (1919). São eles: os direitos à proteção contra o desemprego, assistência para invalidez, direito à saúde, à educação, direito à greve, à seguridade social, às férias, ao repouso semanal remunerado, a um salário mínimo, limites na jornada de trabalho, entre outros.

Os direitos de terceira geração estão ligados à fraternidade, à solidariedade, ao preservacionismo ambiental e à proteção dos consumidores (MARMELSTEIN, 2008). Tais direitos são produto do desenvolvimento técnico-científico da segunda metade do século XX e da preocupação da comunidade internacional em garantir qualidade ambiental, bem como o desenvolvimento dos países periféricos.

São os direitos de terceira geração: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à qualidade de vida, à propriedade sobre patrimônio comum da humanidade, comunicação, dentre outros.

Segundo Branco (2014, p. 168), “peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade”.

A distinção entre direitos coletivos e direitos difusos está no art. 81, I, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 81. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Os direitos difusos são os direitos cuja titularidade é indeterminada, ou seja, são direitos que não pertencem a sujeitos individualizados, mas a sociedade como um todo. Já os direitos coletivos também não pertencem a uma pessoa individual mas pertencem a um grupo de indivíduos da sociedade.

Há autores que defendem a existência da quarta geração de direitos fundamentais. É o caso de Norberto Bobbio (2004) que afirma que, assim como a terceira, a quarta dimensão é heterogênea e vaga. Contudo, reconhece como direitos aqueles relacionados com os movimentos ecológicos e de manipulação genética.

Segundo Bobbio (2004, p. 9), “já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Já para Branco (2014) não há uma nova geração de direitos sendo estes apenas os antigos adaptados ao novo contexto mundial. Portanto, não há uma concordância doutrinária quanto a existência da quarta geração de direitos fundamentais, porém é consenso a importância desses direitos para a sociedade.

O direito ao esquecimento, objeto de estudo deste trabalho, pode ser considerado como um direito de primeira dimensão, uma vez que busca a valorização da personalidade, expressando maior autonomia deste em relação ao Estado e também como direito de quarta dimensão, pois, busca uma proteção frente

aos avanços tecnológicos e a maior exposição de dados da pessoa principalmente por meio da internet.

1.2.1. Direitos fundamentais na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 nasce de um processo de luta pela redemocratização no Brasil, após a abertura do Regime Militar (1964 - 1985). Com a posse do Presidente Civil houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte para elaborar uma outra Constituição condizente com a nova realidade brasileira (GROFF, 2008).

A Carta política deu especial atenção aos direitos e garantias fundamentais e os dividiu em: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e direitos dos partidos políticos. Ainda que os direitos fundamentais tenham sido sistematizados nos artigos 5º ao 17, há outros direitos esparsos no texto constitucional, além dos direitos fundamentais previstos em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil[4].

Para Novelino (2014), alguns direitos fundamentais foram previstos em constituições brasileiras anteriores, contudo, foi apenas com a Constituição de 1988 que os referidos direitos ganharam densidade e força normativa.

O legislador constituinte, de forma a fortalecer e também evitar supressão dos direitos fundamentais, estabeleceu que estes são cláusulas pétreas, conforme o art. 60, § 4º, inc. IV[5], não podendo ser abolidas por qualquer lei infraconstitucional ou emenda constitucional.

> É a primeira vez que uma Constituição brasileira coloca algum direito fundamental como cláusula pétrea, pois, na Constituição de 1969 (art. 47, § 1º), eram consideradas cláusulas pétreas apenas a República e a Federação, o que também ocorreu com as Constituições brasileiras anteriores (GROFF, 2008, p. 22).

Conforme Casado Filho (2012), o fato de serem cláusulas pétreas não significa que o rol de direitos fundamentais é imutável, pois, é possível, por meio de emenda constitucional, acrescentar outros direitos fundamentais. O direito à moradia, por exemplo, foi acrescido ao art. 6º da Constituição, por meio da Emenda

[4] Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[5] Art. 60. § 4ºNão será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Constitucional nº 26/2000.

Sobre a titularidade dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição estabelece, no caput do art. 5º, que são titulares os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Contudo, o Supremo Tribunal Federal faz uma interpretação extensiva do dispositivo e assegura os direitos e garantias individuais a todas as pessoas que estejam no território nacional, ainda que de forma transitória e sem domicílio no país, afinal, os direitos e garantias fundamentais são universais. Igualmente se reconhece os direitos e garantias fundamentais às pessoas jurídicas, desde que compatíveis com a sua natureza (NOVELINO, 2014).

Quanto à eficácia, o documento estabeleceu que os direitos e garantias fundamentais têm eficácia imediata, vinculando os órgãos estatais, no que a doutrina denomina de eficácia vertical dos direitos fundamentais, e também os particulares, constituindo a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais (GROFF, 2008).

Conforme Marmelstein (2008), os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, pois, são direitos que não necessitam de qualquer regulamentação infraconstitucional sendo que qualquer lei contrária aos direitos fundamentais será declarada inconstitucional por força da hierarquia constitucional.

Contudo, conforme Branco (2014), alguns direitos fundamentais necessitam de uma concretização legislativa para produzir todos os seus efeitos de forma plena, ou até mesmo fazerem sentido. O fato de terem eficácia plena não impede que os direitos fundamentais sejam tratados de forma específica por meio de normas infraconstitucionais.

Além de fortalecer os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 trouxe instrumentos jurídicos processuais para proteger tais direitos. Para isso, estabeleceu o controle de constitucionalidade, a ação civil pública e os remédios constitucionais (CASADO FILHO, 2012).

Conforme Novelino (2014), os remédios constitucionais são ações constitucionais cujo objetivo é proteger os direitos fundamentais. São os remédios constitucionais o habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção e a ação popular.

O controle de constitucionalidade das normas é “a irrestrita possibilidade do povo (legitimados ao processo) fiscalizar a adequação dessas ao ordenamento jurídico constitucional vigente, evitando, assim, a existência de contradição entre as

normas infraconstitucionais com as constitucionais, e, sobretudo, a manutenção de direitos fundamentais (BOMFIM JÚNIOR, 2013, p. 13)".

Por fim, a ação civil pública também é um instrumento de proteção aos direitos fundamentais, sendo proposta exclusivamente pelo Ministério Público a fim de proteger patrimônio público e social ou mesmo o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, nos termos no art. 129, III, Constituição Federal (NOVELINO, 2014).

Dentre toda a gama de direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, serão estudados de forma mais aprofundada neste trabalho os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e o direito à informação, bem como os direitos a personalidade, conforme as disposições da Constituição Federal e do Código Civil de 2002.

1.3. Direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) estabelece em seu artigo 4º que todos são livres só que a liberdade encontra seu limite quando adentra a esfera do outro: "a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo".

A liberdade de pensamento possui duplo sentido. O interno, em que se forma o pensamento e a opinião no íntimo de cada pessoa, e o externo, no qual ocorre a manifestação do pensamento (MATOS, 2010). A Constituição Federal protege as duas dimensões do pensamento por meio da previsão da liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI)[6], liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII)[7], como também o direito de manifestar o que se sente e pensa (art. 5º, IV)[8].

Ainda sobre a manifestação do pensamento, a Constituição Federal estabelece em seu art. 220: "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

---

[6] Art. 5º, VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

[7] Art. 5º, VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

[8] Art. 5º, IV, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Além de representar o aspecto externo da liberdade de pensamento, a manifestação do pensamento demonstra-se por meio do exercício das liberdades de comunicação, de religião, de transmissão e recepção do conhecimento e de expressão.

Conforme Matos (2010, p. 57) "[...] a liberdade de expressão e comunicação deduz-se da liberdade de manifestação do pensamento, visto que a liberdade de pensamento somente revela o seu verdadeiro valor se ele puder expressar-se ou difundir-se".

A liberdade de expressão é, portanto, a forma com que o homem revela ao mundo as suas crenças, conhecimento, opiniões e seus trabalhos intelectuais. Demonstra a exteriorização do pensamento já que em primeiro momento, este é apenas pura consciência, crença ou opinião (MATOS, 2010).

Marmelstein (2008) afirma que a liberdade de manifestação do pensamento ocorre das mais variadas formas: discursos, manifestações artísticas, sátiras, desenhos e até mesmo por meio do silêncio.

Um aspecto importante da liberdade de expressão é que ela abrange também o direito de não se expressar, não obstante a sua importância para o funcionamento da democracia, não se deduz deste direito uma obrigação para o seu titular de buscar e de expressar opiniões (MENDES 2014).

O direito à liberdade de expressão, além de permitir a exteriorização do pensamento humano, é forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal. Ela busca impedir que o Estado exerça a censura, que nada mais é que uma forma de repressão da imprensa ou de um determinado indivíduo de maneira a impedir que certas informações cheguem ao conhecimento do público.

Trata-se de um direito de índole defensiva que impõe ao Estado a abstenção de condutas que interfiram sobre a esfera de liberdade do indivíduo. Tal abstenção não só atinge o Estado mas também o sujeito particular, sendo que este assume as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou (MENDES, 2014).

Feitas as considerações a respeito da liberdade de expressão, é necessário diferenciá-la do direito à informação ou liberdade de informação.

> O direito à informação é também essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana, pois contribui para que cada indivíduo possa formar

> as suas preferências e convicções sobre os temas mais variados e fazer escolhas conscientes em suas vidas particulares (SARMENTO, 2015, p 7).

Conforme Fontes (2014), o direito à informação (ou a liberdade de informação) está previsto nos artigos 5º, XIV e 220 da Constituição Federal e dele se extraem duas liberdades: a liberdade de acesso à informação que é o direito de ser informado, e a liberdade de divulgação da informação que é o direito de informar.

Não se confunde com a liberdade de expressão já que esta está relacionada com uma opinião em que não há necessariamente um compromisso com a verdade, ao contrário do direito à informação que transmite fatos verdadeiros e claros.

Sarmento (2015) entende que a liberdade de expressão está relacionada com juízos de valor e sentimentos, mas ressalta que a liberdade de informação, apesar de exigir a veracidade, deve ser vista com cautela, afinal não é totalmente imparcial, pois é comum que quem transmite a informação faça a partir de sua perspectiva.

1.3.1. A liberdade de imprensa

Conforme Mendes (p. 325, 2014) “o ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa”.

A importância da liberdade de expressão já era reconhecida desde a Grécia Antiga. Sendo berço da democracia, o espaço público na Grécia era livre para a realização de assembleias e discussões políticas. Contudo, a história demonstra que nem sempre a liberdade de expressão foi respeitada, em especial pelos governos absolutistas e autoritários (SIERRA, 2013).

A Igreja e os Estados absolutistas fomentaram a censura. Ainda que a imprensa tenha sido inventada no século XV, os textos estavam restritos a Igreja e a nobreza dos Estados absolutistas. Foi apenas no final do século XVIII, com a produção do papel de resina de árvores, que a imprensa ganhou força e o conhecimento deixou de ser segredo da Igreja e do Estado e passou a ser compartilhado por meio de textos impressos (MELO, 2005).

Ainda que a democracia e o conceito de liberdade de expressão tenham origem na Grécia Antiga, foi apenas no século XVIII que reconheceu-se a importância da liberdade de expressão como direito fundamental e que surgiu o conceito de liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa é, portanto, a liberdade reconhecida aos meios de comunicação de transmitirem fatos e ideias. Nada mais é que uma forma de exercício da liberdade de expressão (MENDES, 2014).

Ramos Filho (2014) acredita que a liberdade de imprensa tem um caráter mais amplo sendo que não só engloba a liberdade de expressão mas também a liberdade de informação.

No Brasil, a censura foi largamente empregada no Império, na ditadura Vargas em 1937 e na ditadura militar de 1964. Foi a partir da Constituição Federal de 1988, como resposta à censura e opressão da ditadura militar, que a liberdade de imprensa assumiu o caráter de elemento fundamental à existência de uma democracia.

Mas tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa não são direitos absolutos. São limitados pelos próprios direitos fundamentais do homem e pelas disposições da Constituição Federal.

De acordo com Marmelstein (2008), a Constituição Federal veda o anonimato no inciso IV do artigo 5º, pois, dessa forma é possível reparar os danos gerados pelo exercício da manifestação do pensamento.

O excesso da liberdade de imprensa se dá por meio de uma ofensa veiculada por um meio de comunicação. Dessa forma, a Constituição Federal, no inciso V[9] do art. 5º, reconhece o direito de resposta ao ofendido.

Quando no exercício da liberdade de expressão há divulgação de informações falsas capazes de ofender a reputação de uma pessoa, o direito de resposta é instrumento para que o ofendido possa corrigir as informações distorcidas e manifestar a sua versão dos fatos. No entanto, se o direito de resposta não for suficiente para recompor a integridade moral da vítima, cabe o direito de indenização pelos danos materiais, morais ou à imagem ou, ainda, a responsabilização penal se ficar configurado os crimes de injúria, difamação ou calúnia, previstos no Código Penal (MARMELSTEIN, 2008).

O direito de resposta, portanto, é uma reação ao uso indevido da mídia, visando à proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão. Dessa forma, o anonimato é vedado para impor o direito de

[9]Art. 5º. V -é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais (MENDES, 2014).

1.4. Os direitos da personalidade sob a ótica civilista e constitucional

Conforme Gagliano (2014, p. 141), a personalidade jurídica "é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, é o atributo necessário para ser sujeito de direito".

Nesse mesmo sentido dispõe Diniz (2014, p. 130), "liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações".

Tepedino (2007) entende que a personalidade não diz respeito somente a uma aptidão, ela é um valor que emana da dignidade da pessoa humana e representa o homem como centro de interesse do ordenamento jurídico.

A personalidade jurídica não é ela própria um direito mas dela irradiam os direitos da personalidade. Dessa forma, personalidade e direitos da personalidade são coisas distintas, mas que são inerentes a todos os seres humanos (GODOY, 2015).

O conceito de direito da personalidade não se confunde com a definição de personalidade jurídica. Conforme Gagliano (2014, p. 204) "os direitos da personalidade são direitos fundamentais que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais."

Venosa (2012) entende que os direitos da personalidade seriam o mínimo necessário da personalidade humana e se diferenciam dos direitos patrimoniais, pois, aqueles têm sentido patrimônio secundário de forma que só assumem caráter patrimonial, por meio de indenização, quando violados. Dessa forma, os danos morais[10] existem porque há uma transgressão a um direito da personalidade.

Coelho (2014) compreende os direitos da personalidade como essenciais já que não podem ser destacados da pessoa. Portanto, basta a titularidade da personalidade para o exercício de tais direitos.

Os direitos da personalidade estão protegidos no plano constitucional e na legislação ordinária, por meio do Código Civil (Lei 10.406/2002) e do Código Penal (Lei 2.848/1940).

A Constituição Federal de 1988 se refere expressamente a alguns dos

[10] Danos morais é a lesão a direito de personalidade cuja finalidade não é um acréscimo patrimonial para a vítima, mas uma compensação pelos males suportados (Tartuce, 2015, p. 214).

direitos da personalidade no art. 5º, X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Além disso, o inciso V do mesmo artigo assegura a indenização por dano à imagem em razão do abuso do exercício da liberdade de manifestação, além do inciso LXXVI, a, do mesmo artigo, que prevê a gratuidade do registro civil de nascimento para os reconhecidamente pobres.

O Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140 que dizem respeito, respectivamente, aos crimes de calúnia, difamação e injúria, protege os direitos da personalidade, em especial o direito à honra, e estabelece sanções em caso de violação dos direitos de personalidade.

Já o Código Civil de 2002 trata dos direitos da personalidade de forma mais aprofundada, tanto que dedicou o Capítulo II do Livro I especificamente para versar sobre os referidos direitos. Este capítulo dispõe sobre as matérias referentes aos atos de disposição do próprio corpo (artigos 13 e 14), a não submissão a tratamento médico de risco (artigo 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), proteção à palavra e à imagem (artigo 20) e a proteção à intimidade (artigo 21).

1.4.1. Características dos direitos da personalidade

O art. 11 do Código Civil estabelece: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária”. Venosa (2012) observa que a lei prevê apenas três características dos direitos da personalidade, quais sejam a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e a indisponibilidade.

A doutrina traz outras características dos direitos da personalidade. Para Diniz (2012), os direitos da personalidade podem ser classificados como absolutos, impenhoráveis, irrenunciáveis, indisponíveis, intransmissíveis, ilimitados, inexpropriáveis e imprescritíveis.

São direitos absolutos, pois, conforme Coelho (2014, p. 205), são oponíveis e impõem a todos o dever de abstenção e respeito tendo, dessa forma, eficácia erga omnes. Além disso, o titular do direito pode pleitear proteção judicial quando ofendido, podendo, defender-se, inclusive, de pessoas que não tenham tido relação jurídica anterior com o titular.

Tartuce (2015) enfatiza que a característica absoluta dos direitos da personalidade comporta exceções, pois, pode haver limitação voluntária do seu

titular como ocorre, por exemplo, com a cessão onerosa dos direitos da imagem.

Nesse sentido, o enunciado 139 da III Jornada de Direito Civil estabelece que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

São direitos impenhoráveis, pois, não estão sujeitos à expropriação. Quando se trata de direitos personalíssimos com conteúdo patrimonial, é possível a penhora dos valores pecuniários obtidos da sua utilização, mas nunca é possível penhorar o direito em si. Ainda que a sua utilização gere lucro, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, pois, não é possível atribuir um valor econômico a eles (DINIZ, 2012).

Os direitos da personalidade são irrenunciáveis, pois, sendo intrínsecos ao ser humano, não é possível desconsiderá-los. De acordo com Coelho (2014), o titular do direito não dispõe de meios jurídicos capazes de alienar os direitos da personalidade. Além disso, não é possível cedê-los tampouco limitar seu exercício voluntariamente.

São indisponíveis, pois, nas palavras de Gonçalves (2015, p. 176), “não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis”.

A titularidade não pode ser alterada ou transferida a esfera de outrem, por isso, os direitos da personalidade são caracterizados também como intransmissíveis. Por isso, não se transmite nem por ato inter vivos nem pela sucessão por morte (COELHO, 2014, p. 206).

Os direitos da personalidade são ilimitados, pois, não é possível imaginar um número fechado de direitos da personalidade (DINIZ, 2012).

Gilberto Haddad Jabur (2000, p. 28, apud Venosa, 2012, p.176) diz que “os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxação exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa”.

Segundo Diniz (2012) são inexpropriáveis, pois não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver Então, pode-se afirmar que são direitos inatos pois são adquiridos no instante da concepção até a morte da pessoa. Portanto, os nascituros também possuem direitos da personalidade. Também, mesmo após a morte da

pessoa são resguardados alguns direitos tal como o direito à memória.

Por fim, são imprescritíveis, afinal, não se extinguem pelo não uso e decurso do tempo (DINIZ, 2012).

Para Coelho (2014), a imprescritibilidade é sinônimo de vitaliciedade, pois, não importa o lapso de tempo desde a ofensa, o ofendido pode demandar o ofensor a qualquer tempo.

1.4.2. Classificação dos direitos da personalidade

Godoy (2015) categoriza os direitos da personalidade de acordo com a proteção à integridade física, à integridade intelectual e à integridade moral.

O direito à integridade física está relacionado com à plenitude corporal da pessoa e dele decorre o direito à proteção ao corpo. Dessa forma, abrange o direito à vida e aos alimentos, o direito ao próprio corpo vivo, direito sobre o próprio corpo morto, direito sobre o corpo morto alheio, o direito sobre as partes separadas do corpo vivo e o direito sobre as partes separadas do corpo morto.

A integridade intelectual leva em consideração os componentes do psiquismo humano. Deste direito decorrem os direitos à liberdade de pensamento e os direitos autorais.

Já o direito à integridade moral diz respeito à dignidade pessoal de cada pessoa e dele derivam os direitos a liberdade civil, política e religiosa bem como os direitos à honra, à imagem, ao nome e à intimidade. Merece, dessa forma, uma análise mais profunda neste trabalho, pois é dele que se origina o direito ao esquecimento.

a) Honra

A honra diz respeito à reputação da pessoa perante o meio social em que vive e ao sentimento pessoal de estima (GAGLIANO, 2014). É, portanto, valor moral íntimo do homem cuja dignidade pessoal é refletida na consideração alheia e no sentimento da pessoa sobre si mesma.

De acordo com Coelho (2014), a honra possui dupla dimensão: a subjetiva que demonstra a estima que a pessoa tem por si mesma e a honra objetiva, que a reputação da pessoa entre seus conhecidos. O direito à honra, portanto, nada mais é que um dever de reserva das opiniões degradantes sobre determinada pessoa.

A honra está protegida no direito penal sendo que a sua violação se dá pela tipificação dos delitos de calúnia, difamação e injúria que estão respectivamente

previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

O crime de calúnia é o crime contra a honra mais grave previsto no Código Penal (art. 138) e consiste na imputação falsa a alguém de fato definido como crime. O agente deve ter, obrigatoriamente, consciência que o fato é falso ou de que o fato é realmente crime, mas a autoria está falsamente imputada à vítima de calúnia (GRECO, 2015).

A difamação ocorre quando se difamar alguém, imputando fato ofensivo à reputação dela (art. 139). Conforme Bitencourt (2014, p. 386), “a tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade”.

A injúria (art. 140) ocorre quando se ofende a dignidade ou decoro de alguém. Segundo Greco (2015), a injúria ofende a honra subjetiva da pessoa, ou seja, a estima que se tem por si mesmo.

A Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), que trata da liberdade de manifestação do pensamento, considera crime de calúnia, difamação e injúria os abusos cometidos pelos meios de informação, sendo assegurado o direito de resposta as pessoas que tiveram a sua honra violada (AMARAL, 2014).

b) Imagem

Conforme Gagliano (2014), a imagem tem duas dimensões: a da imagem-retrato e da imagem-atributo. A imagem retrato é a fisionomia da pessoa, o seu aspecto visual e pode ser representada por meio de pinturas, interpretação teatral, desenhos, esculturas, etc. Já a imagem-atributo é a soma de qualificações da apresentação e da identificação social de uma pessoa como habilidades, competências, dentre outros.

Por meio do direito à imagem, nas palavras de Coelho (2014, p. 228), “tem sido assegurada ao retratado a prerrogativa de impedir a reprodução ou veiculação da imagem, dentro de certos limites”.

O Código Civil, em seu artigo 20, estabelece que a imagem não pode ser utilizada se atingir a honra, boa fama e respeitabilidade ou se destinar a fins comerciais, salvo se houver autorização ou se necessárias a administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. O mesmo vale para os direitos conexos com o direito à imagem como a divulgação de escritos e a transmissão da palavra (DINIZ, 2012).

Venosa (2012) diz que a exposição indevida da imagem gera prejuízo e constrangimento ao ofendido. Contudo, é necessário verificar se houve de fato abuso na divulgação da imagem para configurar dano e se não é caso de divulgação da imagem para atender a interesse da administração da justiça e manutenção da ordem pública. Deverá, portanto, verificar se houve ofensa à honra, boa fama e respeitabilidade da pessoa para se pleitear a reparação civil.

Dessa forma, cabe reparação civil se houver lesão à imagem, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Diniz (2012) ressalta que se a pessoa lesionada for ausente ou estiver morta podem seus descendentes, ascendentes ou cônjuge requerer a reparação civil.

c) Nome

O nome é a forma como se identifica um sujeito no seu âmbito familiar e no meio social (GONÇALVES, 2014).

Para Coelho (2014), a importância do nome não é apenas jurídica, mas também psicológica, pois, ele é um dos pilares da personalidade. O mesmo autor considera o nome como o elemento principal de individualização da pessoa.

Tepedino (2007) menciona que o direito ao nome já foi considerado um direito da propriedade e que, originalmente era regulado por usos e costumes de um povo. Hoje, a matéria encontra-se positivada no direito.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome não está regulamentado pela Constituição Federal, mas pelo Código Civil e por alguns dispositivos da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).

Nas palavras de Diniz (2012, p. 144):

> Nos arts. 16 a 19 tutela o Código Civil o direito ao nome contra atentados de terceiros, tendo-se em vista que ele integra a personalidade, por ser o sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa, identificando-a na família e na sociedade. Reprime-se abuso cometido por alguém que o exponha inclusive em publicações ou representações (RT, 778:225, 779:249, Súmula STJ n. 221) ao desprezo público ou ao ridículo, violando a respeitabilidade de seu titular, mesmo que não haja a intenção de difamar, por atingir sua boa reputação, moral e profissional, no seio da coletividade (honra objetiva), acarretando dano moral ou patrimonial, suscetível de reparação, mediante supressão de uso impróprio ou indevido do nome ou indenização pecuniária.

O nome não pode ser utilizado para fins de publicidade ou propaganda comercial sem a autorização de seu titular e a violação à vedação gera a obrigação de reparação civil, fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

d) Intimidade

Segundo Casado Filho (2012, p. 79) “a intimidade deve ser entendida como a liberdade de se ter tranquilidade no desenvolvimento das relações pessoais e íntimas da vida”.

Para Gagliano (2014, p. 272) “o elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.”

Ao contrário da honra que está diretamente ligada com a reputação da pessoa, a intimidade relaciona-se com a paz da vida privada. Apesar de possuírem características semelhantes e de, muitas vezes, serem violados conjuntamente, cada direito da personalidade possui um objeto específico (MARTINEZ, 2014).

Tepedino (2007) considera a intimidade como sinônimo de privacidade. Para o autor, o avanço tecnológico aumentou o potencial de ofensas ao direito à privacidade e que a legislação nacional necessita de atualização a fim de garantir maior proteção à vida privada.

> Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que sofre modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito ä intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros (Venosa, 2012, p. 185).

Do direito à intimidade ou privacidade decorre também o direito de impedir ou fazer cessar a violação da vida privada. Portanto, nos termos do art. 21 do Código Civil, o juiz, a requerimento do interessado, tomará as providências necessárias a fim de resguardar o direito à intimidade.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1. Tempo, memória e esquecimento

A memória e o esquecimento, desde a antiguidade, são objetos de estudo do ser humano, podendo-se analisar tais mecanismos sob diferentes enfoques: culturais, psicológicos, biológicos, sociais etc.

No aspecto cultural, pode-se exemplificar a percepção humana sobre a memória por meio da mitologia grega. Havia na Grécia Antiga o mito de duas figuras antagônicas: Mnemósine, a deusa que personifica a memória e Lethe que simboliza o esquecimento. Os gregos acreditavam que se bebessem água do rio Mnemósine teriam memória absoluta de todas as suas glórias, mas se bebessem água do rio Lethe esqueceriam toda a sua vida (GORENDER, 2011).

Freud, representando a psicologia, estudou a memória por meio do fenômeno da repressão. Para o psicanalista, a repressão da memória pode ser voluntária, em que a própria pessoa busca, de forma consciente, afastar as lembranças desagradáveis ou ainda a repressão poderia ser inconsciente, mecanismo do próprio cérebro como forma de autoproteção (IZQUIERDO, 2006).

Segundo Sarapu (2012, p. 209, apud MARTINEZ, 2014, p. 60) a memória, no seu aspecto biológico, se forma por meio da captura das informações pelos órgãos dos sentidos sendo tais dados convertidos em estímulos elétricos que serão transmitidos ao cérebro.

A memória pode ser de três tipos: de trabalho, de curta duração e de longa duração. A memória de trabalho dura poucos segundos pois é neste tempo que a informação é processada. A de curta duração persiste além de segundos, por cinco ou seis horas e a de longa duração perdura por horas, dias ou anos e exige um processo mais lento e frágil para a sua formação (IZQUIERDO, 2013).

Poucas memórias são gravadas no cérebro por longa duração, normalmente elas estão associadas a eventos com fortes emoções. O esquecimento é um instrumento de caráter adaptativo que ocorre para que novas memórias sejam formadas, não é propriamente a extinção mas a diminuição da probabilidade de evocação da memória. Somente a recordação das memórias é que afasta o esquecimento (IZQUIERDO, 2006).

Conforme Martinez (2014, p. 62):

> Esquecer é tão importante como lembrar, pois possibilita que o ser humano selecione as informações ininterruptamente recebidas pelo cérebro,

> preservando somente aquelas memórias que o indivíduo considerar como úteis, necessárias ou significativas. Não existe contradição entre lembrar e esquecer, pois os dois atos fazem parte do mesmo processo e, em realidade, são fenômenos complementares, pois é no processo de formulação de novas memórias em que se observa o constante e necessário esquecimento de outras.

O ser humano tende a visualizar a memória e o esquecimento como mecanismos antagônicos quando na verdade são processos naturais e harmônicos do corpo humano.

Conforme Mayer-Schönberger (2009, p. 166, apud MARTINEZ, p. 66) o homem sempre procurou evitar o esquecimento ao eternizar os fatos da sua história e, por isso, criou a escrita, a imprensa e agora a internet.

Ocorre que a sociedade atual, em razão dos avanços tecnológicos, é capaz de armazenar informações de uma forma que a memória humana nunca seria capaz. O esquecimento tornou-se uma exceção.

Mesmo que a criação da imprensa no século XV tenha revolucionado as formas de acesso à informação e disseminação delas, estas se limitavam a uma localidade específica e de forma momentânea, portanto, havia ainda o esquecimento social.

Para Dantas (2008), o esquecimento social tem um papel importante, pois ele promove um recomeço para o indivíduo assim como o perdão e a conciliação, sendo que todos estes institutos atuam como fronteira da memória.

Conforme um ditado popular: “o jornal de hoje embrulha o peixe na feira amanhã”.

> Contraposto ao período onde a informação era limitada a uma pequena parcela da sociedade, onde o conhecimento circulava lentamente e em quase nada alterava o curso normal da vida em sociedade, hoje, a velocidade e longo alcance da comunicação entre os povos, torna-a útil toda e qualquer informação, por mais longínqua e ínfima que possa parecer (LOCATELLI, 2015 p. 29).

Com o surgimento de novos meios de comunicação, diga-se a internet, televisão, telefones celulares, etc., o fluxo de informações passou a ser em nível mundial e o seu armazenamento permanente, é como se não existissem mais as barreiras físicas e temporais.

O tempo, que é para Fermentão e Silva (2015, p. 8) “a ordem de sucessão das coisas”, não representa mais uma barreira para o acesso às informações, pois as novas tecnologias ignoram a ordem das coisas e revivem o passado a qualquer instante. Igualmente o espaço não representa um obstáculo, pois, a pessoa não

precisa estar fisicamente em um local para ter acesso às informações.

De acordo com Ferriani (2016), em virtude dos mecanismos tecnológicos, os fatos praticados por uma pessoa podem persegui-las por toda a sua vida não se permitindo um esquecimento social. Da preocupação e do desejo do homem ter o esquecimento social surgiu o direito ao esquecimento.

2.2. Histórico e conceito do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento é definido como o direito de uma pessoa não ter divulgados fatos relacionados com a sua vida, em especial àqueles desabonadores, em razão do decurso do tempo (SARMENTO, 2015). Trata-se de um direito que tem como objetos a memória e o esquecimento.

Conforme Martinez (2014, p.172), o direito ao esquecimento é “uma redoma protetora que impossibilita que dados ou informações - em razão do transcurso do tempo e da falta de utilidade da informação - sejam rememorados e lembrados [...] sem a existência de qualquer ganho evidente para a sociedade”.

Conforme Silva e Nascimento (2016, p 9).

> Partindo-se da premissa da tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, o direito ao esquecimento poderia ser conceituado como um direito não regulamentado no Brasil, que traria a garantia aos indivíduos de não ter informações antigas, verídicas ou não, a seu respeito, retomada por qualquer veículo de comunicação, seja através da mídia, seja através de particulares.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como a pretensão de um certo indivíduo em impedir que informações sobre a sua vida, em especial aquelas que dizem respeito a personalidade, não sejam mais divulgadas, buscando-se, dessa forma, o esquecimento no meio social destas informações (FERRIANI, 2016).

O direito ao esquecimento é também denominado no Brasil como o “direito de estar só” e o “direito de ser deixado em paz”. Nos países de língua inglesa é denominado como “right to be forgotten” ou “right to be left alone” e nos de língua espanhola é reconhecido como “derecho al olvido”. Ele tem origem no direito alienígena e surgiu como um instituto do direito penal de forma a contribuir com a ressocialização daqueles que já cumpriram a pena (MARTINEZ, 2014).

Em seu sentido original, relacionado com o direito penal, o direito ao esquecimento segue a premissa de que ninguém pode ser obrigado a conviver eternamente com os erros passados já que os fatos públicos divulgados, com o decorrer do tempo, vão perdendo seu interesse coletivo e histórico.

Conforme Medeiros (2015, p. 15), a resposta penal ao fato criminoso tende a diminuir o interesse público por isso, “a exploração da imagem do criminoso deve perdurar somente enquanto ocorrer a persecução penal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava”.

A divulgação de fatos antigos gera uma insegurança ao sujeito que já cumpriu a pena, pois, a qualquer instante o caso pode ser relembrado pela mídia, por isso, a pessoa deve ter seus direitos da personalidade resguardados.

> Segundo decorre do precedente (consciente ou inconscientemente), o sentido geral e o objetivo da ideia de um direito ao esquecimento é o seguinte: um homem comum, que em tempos mais ou menos remotos esteve pública e oficialmente associado a um crime brutal de repercussão nos meios noticiosos, tem o direito a que o universo de sua vida atual, pacata e discreta, não seja perturbado pela evocação do passado nefasto; para proteção, em especial, de sua paz e de sua segurança, ou para não se ver exposto à execração pública e aos ódios sociais, ele tem então o direito de exigir dos veículos de comunicação que, em programas destinados à retrospectiva do clamoroso episódio, anos mais tarde, não façam menção à sua pessoa e omitam os dados de sua ligação com o evento, ainda que verdadeiros; a história pode ser rememorada, mas com supressão de seu nome e de sua imagem; na hipótese de que sua identidade não seja poupada, ele tem ainda o direito de receber uma soma em dinheiro para ressarcimento de danos, inclusive morais (MARTINS NETO e PINHEIRO, 2014, p.4).

Uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, alínea b, veda as penas de caráter perpétuo não é razoável que o fato criminoso seja relembrado a qualquer momento indefinitivamente, ainda mais que a sociedade tende a olhar com desconfiança para o condenado.

Kublickas (2014) acredita que o direito ao esquecimento já está previsto na legislação penal brasileira por meio dos artigos 93 do Código Penal, 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei de Execução Penal:

> Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.
>
> Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.
>
> Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

A reabilitação “consiste em uma declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, que assegura o sigilo dos registros sobre o processo e atinge outros efeitos da condenação (MEDEIROS, 2015, p. 10)”.

Conforme Medeiros (2015) a reabilitação é requerida ao juiz dois anos após a extinção da pena ou o seu cumprimento. No entanto, para ser concedida a pessoa, esta deve respeitar os requisitos do art. 94 do Código Penal, quais sejam o ressarcimento do dano causado pelo crime ou da comprovação da impossibilidade de fazê-lo, bom comportamento e o domicílio no Brasil por pelo menos dois anos, desde o cumprimento ou a extinção da pena.

Dessa forma, o direito ao esquecimento como instrumento de reabilitação busca que o condenado seja ressocializado sem que a mídia continue a exibir os fatos e a contribuir com a imagem negativa da pessoa na sociedade (PAZ, 2014).

Igualmente o direito ao esquecimento protege a vítima e seus familiares, pois, pode impedir que estas pessoas relembrem de um fato passado que causaram-lhe dores e sofrimentos. Se não há mais contemporaneidade e interesse público, não há porque divulgar novamente, a título de entretenimento televisivo, as desgraças pessoais de uma família.

> Resumidamente, pode-se perceber o âmbito penal abarca três principais vieses sobre os quais deve incidir o direito ao esquecimento, quais sejam: primeiramente, no que se refere a um indivíduo que é julgado, condenado e cumpre sua pena, logo, seus registros acerca do fato em questão não poderão ser eternamente usados contra ele; há, também, o indivíduo que é absolvido, mas acaba sendo condenado pela própria sociedade, que recebe informações sobre o crime e o associam a ele; por fim, há a própria vítima de crimes, principalmente se de natureza sexual, a qual não poderá permanecer exposta. Em todos esses casos tão comuns, a finalidade do direito ao esquecimento será de evitar que o indivíduo esteja subjugado a tratamento degradante, fato que proporcionaria a violação da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2014, p. 8).

Apesar de ter origem no direito penal, o direito ao esquecimento adquiriu, ao longo do tempo, um sentido mais amplo. Para alguns autores o referido direito não só está implícito na Constituição e nas leis penais, mas também em “todos aqueles mecanismos de proteção e defesa do indivíduo baseados no transcurso do tempo e na impossibilidade de utilização da informação. (FERRIANI, 2016, p. 95)”.

Martinez (2014) acredita que o direito ao esquecimento se materializa por meio de institutos como a prescrição, a decadência, a anistia, o perdão, a irretroatividade da lei e os institutos de proteção ao ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.

Dantas (2008), entende que o direito ao esquecimento ocorre de três formas: pela prescrição, pelos institutos da anistia e do indulto e com o cancelamento de registros e retirada de informações em âmbito público sobre determinado indivíduo.

A prescrição é a perda do direito de ação em razão da inércia do seu titular

que não exerceu o seu direito no lapso de tempo determinado pela lei (GONÇALVES, 2015).

A anistia é instituto do direito penal que estabelece a extinção da punibilidade, ou seja, um fato que seria punível tem as suas consequências extintas por ato do poder público (BITENCOURT, 2014).

O indulto “pode ser definido como causa extintiva da punibilidade manifestada através de decreto do Chefe do Poder Executivo, consistindo na extinção, comutação ou redução da pena, sem eliminar a censurabilidade do fato criminoso (DANTAS, 2008, p. 183)”.

O cancelamento de registros e a retirada de uma pessoa da esfera pública está prevista na legislação nacional por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) e do Código do Consumidor.

O artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) prevê a vedação à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos referentes a autoria da criança e do adolescente sobre ato infracional, impossibilitando-se, dessa forma, a formação de memória sobre eles.

O art. 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe o direito ao esquecimento ao estabelecer que “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. Portanto, uma pessoa que foi mal pagadora não poderá ser reconhecida como tal eternamente.

Assim como o direito ao esquecimento, os referidos mecanismos jurídicos buscam a segurança jurídica e a estabilização do passado. Por isso, Ferriani (2016, p. 69) acredita que “a imposição de prazos, que se opõem a qualquer possibilidade de análise indefinida de fatos jurídicos, oferece, de forma conclusiva, garantia de segurança jurídica”. Os institutos jurídicos baseados no transcurso do tempo e na segurança jurídica seriam, implicitamente, uma forma de aplicar o direito ao esquecimento.

Dessa forma, o direito ao esquecimento possui, atualmente, um sentido mais abrangente e, em razão das mudanças ocorridas na sociedade nos últimos anos, vem sendo um fundamento para a proteção de dados na internet.

2.2.1. Direito ao esquecimento e a internet

Ainda que o presente trabalho tenha ênfase no direito ao esquecimento na sua relação com o direito penal e a mídia televisiva, não seria possível deixar de se analisar o referido direito frente à internet, dado o crescente desenvolvimento deste ramo.

Os meios de comunicação, em especial a internet, possibilitaram uma transformação nas formas de compartilhamento de conhecimento e informação que antes eram limitadas a imprensa escrita.

Para Sarmento (2015, p. 6) “a informação se converteu no instrumento mais importante para o exercício e controle do poder, acesso aos recursos materiais e imateriais socialmente valorizados e desenvolvimento da maior parte das atividades humanas”.

Apesar dos seus inquestionáveis benefícios tais como a economia de tempo e dinheiro, a internet é talvez um dos meios que mais gera uma excessiva exposição dos seus usuários, pois, não garante a segurança e a proteção quanto às informações armazenadas na rede. Os dados ficam disponibilizados na internet eternamente, indefinitivamente e de fácil acesso em qualquer lugar do mundo, fato que pode gerar graves ofensas aos direitos da personalidade.

Conforme Martinez (2014, p. 56):

> Os motores de busca, tais como *Google*, *Ask* e *Yahoo!*,armazenam todas as informações e dados já disponibilizados na rede mundial. Mesmo que se diga que a informação se conserva de maneira sigilosa, a somatória desses dados pode gerar, até com bastante precisão, o perfil de uma pessoa. Por meio do endereço IP (*Internet Protocol*), um computador pode ser identificado em uma rede. Por ser único, é possível identificar todo o caminho traçado por um computador na *Internet*. O armazenamento e uso de tais dados é fundamental para a segurança da privacidade, dentre outros direitos da personalidade.

A informação se tornou uma forma de riqueza que não é bem utilizada, pois, ao mesmo tempo que particulares podem invadir a vida alheia e ofender os direitos da personalidade do seu semelhante, o Estado pode usar a informação como forma de vigilância e controle das pessoas (FERMENTÃO E SILVA, 2015).

Para Ferriani (2016), da preocupação em proteger a personalidade do indivíduo nasceu a ideia de autodeterminação informativa que nada mais é que uma faculdade do particular em controlar seus próprios dados.

A autodeterminação informativa é, nas palavras de Olmos e Favera (2016,

p. 6), o “direito de o usuário controlar seus dados pessoais, optando por revelar ou não suas informações”.

Conforme Paz (2014, p. 26), “essa concepção jurídica pode ser compreendida como uma proposta para aumentar a abrangência do direito ao esquecimento já existente na legislação referente à mídia, analisado em relação a outros meios utilizados para tornar informações pessoais acessíveis.”

Em suma, o direito ao esquecimento tem como objetos a memória e o esquecimento. O referido direito busca resgatar a ideia do esquecimento social em relação a certas informações do passado de uma pessoa, de forma que estas não sejam mais divulgadas e acessadas por terceiros. Ainda que tenha nascido no direito penal como forma de ressocialização de um condenado, hoje o direito ao esquecimento assume um sentido amplo, ou seja, busca consolidar-se como um instrumento de autodeterminação de dados.

2.2.2. Precedentes internacionais

Apesar de ser um tema recente no Brasil, o direito ao esquecimento, tendo origem estrangeira, encontra precedentes em países como os Estados Unidos e a Alemanha e, mais recentemente, o Japão.

a) Estados Unidos: caso Red Kimono

O caso Red Kimono, de 1931, é a primeira ação que discutiu o direito ao esquecimento. A autora da ação, Gabrielle Darley, foi uma prostituta na juventude que fora acusação de homicídio e absolvida em 1918. Anos depois, Darley casou e construiu uma nova vida, sendo que a maioria dos seus amigos desconhecia o seu passado (SIERRA, 2013).

Ocorre que Darley teve seu nome divulgado e seu passado retratados no filme Red Kimono, produzido por Doroty Reid, o que lhe ocasionou danos. Portanto, entrou com uma ação contra Reid.

O julgamento ocorreu em 1931 nos Estados Unidos pela Suprema Corte da Califórnia. Para Darley, o filme violou a sua privacidade e interferiu na sua vida pessoal presente, então, entrou com uma ação contra Reid e esta foi acolhida pela Corte Americana (Passos e Silva, 2014).

O pedido foi julgado procedente, pois, a Corte Californiana entendeu que as pessoas que se reabilitaram e seguem uma vida correta têm direito de não terem

sua reputação e posição social violados (RAMOS FILHO, 2014).

> Portanto, devemos concluir que, oito anos antes da produção do "Red Kimono", a recorrente abandonou sua vida de vergonha, se reabilitou e assumiu o lugar de respeitada e honrada integrante da sociedade. Com essa mudança ocorrida em sua vida, deveria ter sido permitida a ela continuar seu curso sem ter sua reputação e posição social destruída pela publicação da história de sua depravação anterior, não havendo qualquer desculpa se não da expectativa de ganho particular pelos editores (EUA, 1931, p. 6)[11].

A Corte reconheceu o direito de Darley buscar a sua felicidade sendo ilícito que invadissem a sua vida privada tal como feito com a divulgação do filme. Portanto, “quando uma pessoa, por seus próprios esforços, se reabilitou, nós, como membros da sociedade que pensam bem, devemos permitir que ela continue no caminho da retidão, em vez de a devolver a uma vida de vergonha ou crime (EUA, 1931, p. 6)".[12]

Importante mencionar que não havia, na época, a noção de direitos da personalidade, sendo que os direitos que hoje fazem parte desta categoria (imagem, nome, etc.) estavam ligados ao direito de propriedade.

Conforme Sierra (2013, p. 31), a corte entendeu “que se poderia ter alterado o nome da personagem, para que não fosse causado o dano, repousando aí uma das causas da condenação. Caso o nome tivesse sido ocultado, certamente se haveria julgado improcedente o pedido de Melvin".

Sierra (2013) acredita que o caso americano não harmoniza com os julgamentos brasileiros sobre o direito ao esquecimento, pois, o caso Doroty estava relacionado com a divulgação de fatos sem interesse público, se referindo apenas a vida privada da mesma e não a contemporaneidade das informações, ainda que não houvesse na época um conceito consolidado de direitos da personalidade.

b) Alemanha: caso Lebach

---

[11]Tradução livre. Citação original: “Upon demurrer the allegations of the complaint must be taken as true. We must therefore conclude that eight years before the production of "The Red Kimono", appellant had abandoned her life of shame, had rehabilitated herself and had taken her place as a respected and honored member of society. This change having occurred in her life, she should have been permitted to continue its course without having her reputation and social standing destroyed by the publication of the story of her former depravity with no other excuse than the expectation of private gain by the publishers.”

[12] Tradução livre. Citação original: “Where a person has by his own efforts rehabilitated himself, we, as right-thinking members of society, should permit him to continue in the path of rectitude rather than throw him back into a life of shame or crime.”

O caso Lebach é um dos mais emblemáticos quando se trata do direito ao esquecimento, tanto que o mesmo foi citado nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça referentes ao direito ao esquecimento.

Na década de 1970, foi produzido um documentário a respeito do assassinato de quatro guardas alemães, crime este que ocorrera alguns anos antes no vilarejo de Lebach, na Alemanha. A emissora que produziu o documentário pretendia exibi-lo na televisão, contudo, um dos condenados entrou com uma ação para impedir a divulgação do filme.

Conforme Ramos Filho (2014), a ação foi proposta com um pedido de liminar sob os argumentos de que a exibição do documentário violaria a ressocialização do autor e seus direitos de personalidade, visto que ele estava prestes a ser liberado da prisão.

Apesar do Tribunal Estadual e do Tribunal Superior Estadual autorizarem a exibição do documentário, o Tribunal Constitucional Federal Alemão reformou as decisões e proibiu a sua exibição. Argumentou-se que deveria prevalecer a proteção da personalidade já que não havia interesse atual na retomada do assunto e por que a imprensa não poderia explorar, por tempo indefinido, a pessoa do criminoso e sua vida privada (SIERRA 2013).

Conforme Moraes (2016, p. 54), o Tribunal entendeu que “o transcurso do tempo desde os fatos até o momento da condenação tornou a informação desatualizada, ou seja, o interesse público em questão de salvaguardar a memória social não estava mais caracterizado”. O documentário encontra-se até hoje indisponível para o público.

Em contrapartida ao julgamento de 1973, o Tribunal Constitucional Federal Alemão adota hoje posição totalmente contrária daquela adotada na década de 1970. Isto pois, após trinta anos do fato criminoso, uma emissora produziu novo documentário a respeito do caso Lebach, desta vez ocultando o nome e a imagem dos condenados. De forma preventiva, a emissora entrou com reclamação constitucional para garantir a exibição do documentário e o Tribunal optou pela prevalência da liberdade de expressão e pela exibição do programa, já que este não tinha elementos que indicassem quem eram os acusados que aliás foram considerados reabilitados em razão do decurso do tempo (FERRIANI, 2016).

c) Japão: caso Saitama

Em março de 2016, o jornal britânico The Guardian noticiou um caso inédito que ocorreu na Corte do Distrito de Saitama, Japão: o reconhecimento do direito ao esquecimento de um homem condenado por violação de leis de pornografia e prostituição infantil.

O homem (que não teve o nome divulgado) entrou com uma ação contra o Google pleiteando a remoção de reportagens de mais de três anos atrás que detalhavam a sua prisão e condenação e que eram facilmente acessados na internet com a simples pesquisa de seu nome.

Conforme o The Guardian (2016), o Google apelou contra a decisão na Suprema Corte mas não obteve êxito. Para a Corte, dependendo da natureza do crime, os indivíduos devem ser capazes de se submeter à reabilitação com uma folha online limpa após um certo período de tempo decorrido.

O juiz da causa, Hisaki Kobayashi, argumentou: "os criminosos que foram expostos ao público devido a relatos da imprensa de sua prisão têm direito ao benefício de ter sua vida privada respeitada e sua reabilitação sem obstáculos".[13]

Ainda, o juiz disse que "(era difícil viver uma vida normal) uma vez que a informação é postada e compartilhada na internet, o que deve ser considerado quando se determina se a informação deve ser excluída".[14]

O caso de Saitama é uma das decisões mundiais mais recentes a respeito do direito ao esquecimento e, conforme o jornal, abriu precedentes no direito japonês.

d) Chile: caso Carabineros

O direito ao esquecimento também tem sido discutido no direito chileno. Um dos principais processos tem como autor um ex-oficial dos Carabineros do Chile, instituição de polícia chilena, e como réu o Jornal El Mercúrio.

O autor da ação foi processado por crime de abuso sexual e, após o cumprimento da pena, solicitou a retirada de uma publicação eletrônica de 2004 do jornal El Mercúrio que mencionava o seu nome expressamente e continha detalhes sobre o processo. O autor argumentou que tal publicação impedia o seu direito de

[13]Tradução livre. Citação original: “criminals who were exposed to the public due to media reports of their arrest are entitled to the benefit of having their private life respected and their rehabilitation unhindered.”

[14]Tradução livre. Citação original: “(it was difficult to live a normal life) once information is posted and shared on the internet, which should be considered when determining whether (the information) should be deleted.”

reintegração social e também prejudicava a privacidade da sua família. O jornal, por outro lado, argumentou que estava exercendo seu direito de informar consagrado na Ley de Prensa Nº 19.733 (PICA, 2016).

A Suprema Corte chilena acolheu o direito ao esquecimento e determinou a exclusão da matéria, pois, entendeu que houve uma violação ao direito à honra e privacidade do autor e de sua família além de considerar que não havia mais interesse público na notícia (CABRERA, 2016).

Nesse sentido a decisão entendeu que não haveria de fato uma colisão entre direito ao esquecimento e direito de informação e expressão:

> Cada uma tem uma esfera de ação própria para se sobrepor durante um tempo, informação pública é necessária e útil contra o direito pessoal que pode invocado, mas decai com a extensão do curso de tempo, e em vez disso torna-se inútil para o direito do indivíduo em causa para reintegrar-se plenamente na sociedade. (Sentencia Corte Suprema Chile Rol: Nº 22.243-2015, p. 4, 2016).[15]

Cabrera (2016) entende que a dignidade da pessoa humana foi a justificativa para a decisão, sendo o tempo um fator levado em consideração. O direito ao esquecimento se sobrepõe ao direito à informação a partir do momento em que esta perde seu caráter jornalístico.

2.3. Conflito entre o Direito à Memória e o Direito do Esquecimento

O direito ao esquecimento busca ampliar a proteção dos direitos da personalidade e permitir uma melhor ressocialização daqueles que já cumpriram a pena decorrente de ilícito penal. No entanto, são feitas diversas críticas ao instituto, dentre as quais de que o direito ao esquecimento ofende um direito fundamental expresso pela Constituição Federal: o direito à memória.

O direito à memória é o poder de acesso, participação e reprodução de fatos pretéritos que compõem o acervo cultural de uma sociedade, sendo ao mesmo tempo um direito de primeira geração, pois está ligada a uma liberdade de conhecer fatos passados da história nacional e um direito de terceira geração, que proporciona a formação da cultura, pois evoca a origem de um povo e dos fatos

[15] Tradução livre. Citação original: “Cada uno tiene una esfera de acción propia que puede llegar a superponerse durante un tiempo, em el que es necesaria y útil la información pública frente al derecho personal que pueda invocarse, pero que decae con la extensión de dicho transcurso de tiempo; y en cambio deviene en atrabiliaria e inútil tanto para el derecho del individuo afectado para reintegrarse a plenitud a la sociedad, como para esta última de conseguir la pacificación que le interessa primordialmente y que una noticia caduca no facilita.”

marcantes de sua história (DANTAS, 2008).

A Constituição consagra o direito à memória por meio da tutela do patrimônio cultural, com previsão no artigo 216. Segundo este artigo, a memória constitui patrimônio cultural brasileiro junto com as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O direito à memória atua como “instrumento para efetivação de todos os direitos fundamentais, como verdadeira guardiã que constrói o quadro de referência sobre o qual se baseia a proibição do retrocesso (DANTAS, 2008, p. 192)”.

Além disso, o direito à memória está intrinsecamente ligado ao direito à informação, pois, a memória busca a proteção de dados dos eventos de caráter histórico e de interesse público, sendo o acesso a estes dados possível em virtude do acesso à informação (MARTINEZ, 2014).

O direito à informação permite a construção dos fatos históricos que não podem ser esquecidos por um povo sob pena de se repetirem os mesmos erros já cometidos no passado. Nesse sentido, Fontes (2014) acredita que obstáculos ao acesso à informação impedem o pleno exercício da cidadania e o conhecimento da história de uma sociedade, dessa forma, à ofensa ao direito à informação reflete em outros direitos de liberdade e consciência.

Se o direito ao esquecimento busca impedir a rememoração de dados em razão do decurso do tempo, questiona-se se não haveria uma ofensa aos direitos à informação e à memória. É necessário, portanto, uma delimitação de quais informações serão resguardadas pelo direito ao esquecimento e quais informações compõem o acervo histórico da sociedade.

De forma a demonstrar a ofensa aos direitos à memória e à informação, é possível fazer uma comparação entre o direito ao esquecimento e a Lei da Anistia (Lei n. 6.683/79).

Como já mencionado, Bitencourt (2014) afirma que a anistia é instituto do direito penal que estabelece a extinção da punibilidade, ou seja, um fato que seria punível tem as suas consequências extintas por ato do poder público.

A Lei da Anistia (Lei n. 6.683/79) foi aprovada com o intuito de impedir a responsabilização dos militares e civis pelos atos praticados durante a ditadura sob a justificativa de pacificação social (MACHADO, 2016).

Tal Lei foi, portanto, uma imposição do esquecimento à sociedade em que os documentos e informações sobre o período militar foram ocultados do público impedindo-se o acesso à informação sobre os fatos que ocorreram naquela época (FONTES, 2014).

Sarmento (2015, p.18), nesse sentido estabelece que “fatos embaraçosos da nossa trajetória são, com frequência, “empurrados para debaixo do tapete”, recobertos por um véu de silêncio e olvido”.

Embora a anistia não seja objeto de estudo deste trabalho, é possível observar que há uma preocupação de que o direito ao esquecimento seja capaz de ofender direitos fundamentais, da mesma forma que utilizou-se da anistia, também um instrumento de esquecimento, para promover a impunidade de agentes militares.

Ademais, além da colisão com o direito à memória e o acesso a informação, questiona-se se o direito ao esquecimento não seria demasiadamente amplo ao ponto de ameaçar a própria segurança jurídica do direito.

A segurança jurídica, esta pode ser entendida como a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica, no sentido de que o cidadão prevê as consequências das suas ações e tem previsibilidade das decisões judiciais (FRANCISCO, 2012).

Se a segurança jurídica pressupõe uma estabilidade, por óbvio a insegurança jurídica acontece quando há uma quebra dessa ordem, por exemplo, na hipótese de imprevisibilidade dos julgamentos. Esta se dá quando "o surgimento de julgados dispares em casos semelhantes ou idênticos ocasionaram a imprevisibilidade das decisões judiciais, ou seja, a falta de sintonia e uniformização na aplicação do direito (FRANCISCO, 2012, p. 6)".

Ocorre que o direito ao esquecimento apresenta-se como um direito extremamente abrangente, o que gera as sensações de insegurança e imprecisão sobre qual os seus limites (MARTINS NETO E PINHEIRO, 2013).

Segundo Pompéo e Franceschi (2015), há uma dificuldade em apreciar o direito ao esquecimento em razão da falta de critérios que estabeleçam o que deve ser lembrado ou esquecido, além disso, o julgador encontra dificuldade em aplicar o referido direito nos casos concretos, isto pois o direito ao esquecimento envolve

questões subjetivas e principiológicas que acabam proporcionando julgamentos distintos em situações muito semelhantes.

“Ao faltarem critérios objetivos, o direito ao esquecimento fica reduzido a algo discricionário e subjetivo, o que levaria a decisões conflitantes para casos análogos (Pompéo e Franceschi, 2015, p. 12)”.

Uma das consequências da imprevisibilidade dos julgamentos sobre o direito ao esquecimento pode ser o chamado *chilling effect*, ou efeito censor como ficou conhecido no Brasil.

O efeito censor representa uma forma de censura que, em virtude de lei, decisão judicial ou prática estatal, desencoraja o exercício da liberdade de expressão. Conforme Sierra (2013, p. 64), "o termo descreve uma situação onde a conduta legal é suprimida pelo medo de penalizações devido ao interesse de um indivíduo ou de um grupo".

> Alternativamente, escritores podem ser inibidos de publicar material com estas características (discurso do ódio), por temerem um futuro processo. Isto é chamado de “chilling effect” e o repúdio a ele influenciou consideravelmente as cortes dos Estados Unidos na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos ligados à reputação (Eric Barendt, 2007, p. 31 apud Martins Neto e Pinheiro, 2013, p. 18).

Ainda sobre o efeito censor, Martins Neto e Pinheiro (2013) afirmam que o direito ao esquecimento é capaz de inibir a publicação de materiais por parte de artistas, jornalistas, cineastas, historiadores e afins em razão do medo de futuro processo judicial.

O direito ao esquecimento pode se tornar uma ferramenta para que pessoas relacionadas a fatos históricos terríveis possam inibir a lembrança sobre o fato (PAZ, 2014).

Assim então, há uma preocupação de que o direito ao esquecimento se torne uma arma para abusos quando não houver a devida delimitação de sua abrangência e também que ofenda os direitos à memória e ao acesso à informação.

3. PANORAMA NACIONAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: o direito ao esquecimento como um direito da personalidade

A Constituição Federal e o Código Civil demonstram um rol meramente exemplificativo de direitos da personalidade. Nesse sentido, o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil estabeleceu:

> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana).

Da mesma maneira em que o rol de direitos da personalidade no Código Civil é exemplificativo, igualmente a Constituição Federal não exclui outros direitos colocados em benefício da pessoa humana, como o direito ao esquecimento. Nesse sentido o § 2º do art. 5º da Carta Maior estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Levando-se em consideração o enunciado anterior e o dispositivo da Constituição Federal, em 2013 foi publicado o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil reconhecendo outro direito derivado da proteção à personalidade, o direito ao esquecimento.

> A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.
> Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O Enunciado aprovado é um indicativo de como deve ser interpretado o artigo 11 do Código Civil *in verbis*: “Art 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Igualmente o enunciado reconheceu que o direito ao esquecimento deriva da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e, sendo um direito da personalidade, compartilha as características comuns a todos os demais direitos da categoria, portanto, é absoluto, impenhorável, irrenunciável, indisponível,

intransmissível, ilimitado, inexpropriável e imprescritível.

Nesse sentido, se o direito ao esquecimento é um direito à personalidade, é cabível medidas judiciais para cessar lesão ou ameaça de direito e também a reparação de danos àquele que se sentir ofendido (PAZ, 2014).

Apesar de similar aos direitos da personalidade, em especial aos direitos à honra e à privacidade, não se confunde com estes institutos, sendo, portanto, um direito da personalidade autônomo.

Enquanto o direito à privacidade é o direito do indivíduo de não ter, sem seu consentimento, aspectos de sua vida íntima vasculhados nem divulgados, o direito ao esquecimento trata de informações verdadeiras que uma vez foram notícia mas que, em virtude da passagem do tempo, não podem sofrer nova publicidade (MARTINS NETO e PINHEIRO, 2014).

A privacidade diz respeito aos dados da esfera pessoal de um sujeito, sendo estes dados contemporâneos, já o direito ao esquecimento diz respeito a dados pretéritos, portanto, tem como objeto "[...] a rememoração indevida de fatos passados e consolidados, que já não tenham qualquer utilidade (interesse público) ou atualidade (MARTINEZ, 2014, p. 83)".

Também não se confunde com o direito à honra, pois, a reputação da pessoa só pode ser abalada pela divulgação de informações inverídicas (MARTINS NETO e PINHEIRO, 2014).

Além disso, apesar do enunciado consagrar a importância do direito ao esquecimento na proteção da personalidade, ele não considera o referido direito como absoluto, mas sim como medida excepcional para os casos de ofensa grave à dignidade da pessoa humana.

Conforme Martins (2013), autor do enunciado: "É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado", diz ele.

Martins (2013) ainda justifica que os direitos à liberdade de informação e de manifestação de pensamento não são superiores ou inferiores ao direito ao esquecimento, todos os referidos direitos estão em posição de igualdade.

A ideia que se tem do direito ao esquecimento é de que este é instrumento para se apagar dados históricos e relevantes socialmente, contudo, o Enunciado foi

limitativo no sentido de eliminar somente dados de caráter privado de um certo indivíduo, se relacionando muito mais com o aspecto da autodeterminação de dados do que com a tutela penal do direito ao esquecimento (MORAES, 2016).

Ademais, o Enunciado não é de observância obrigatória dada a sua falta de força normativa servindo apenas como uma orientação a ser seguida pelos juristas (MORAES, 2016).

Conforme menciona Ferriani (2016, p.18) não se pode dizer que os enunciados editados nas jornadas de direito civil têm força normativa já que eles "apenas remetem ao pensamento atual da doutrina nacional sobre a interpretação de determinado artigo ou de conceito do Código Civil. Assim não vinculam as decisões judiciais, até porque são fruto da decisão do CJF, que não tem natureza jurisdicional."

Assim, mesmo desprovido de força normativa e não vinculando os aplicadores do direito, fez com que o tema fosse debatido pela primeira vez no Superior Tribunal de Justiça por meio dos julgamentos pelo de dois casos céleres: o "Caso Chacina da Candelária'' e o "Caso Aída Curi''.

3.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 2013, os Recursos Especiais 1.334-097-RJ (Chacina da Candelária) e 1.335-153/RJ (Aída Curi) cujas teses invocaram o direito ao esquecimento. Nos dois casos, a Corte buscou verificar a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, os casos foram analisados tão somente em relação a mídia televisiva.

> [...] analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-Nações (STJ, Resp nº 1.334-097-RJ, 2013, p.16).

Dessa forma, é necessário esclarecer que o direito ao esquecimento relacionado com a proteção de dados na internet não foi, até o presente momento, analisado pelos tribunais superiores brasileiros.

O julgamento dos casos ocorreu no mesmo dia, o que justifica o fato deles terem fundamentações semelhantes. Importa dizer que não foi analisada a constitucionalidade do direito em questão, até porque o STJ não tem competência

para tal, sendo a questão principal sobre a existência de um dever de indenizar. Em ambos foi reconhecido o conflito entre direito ao esquecimento e liberdade de informação e expressão, sendo utilizada a técnica da ponderação a fim de solucionar os conflitos.

A ponderação é uma técnica de solução de conflitos voltada a normas de mesma hierarquia quando outras técnicas de hermenêutica se mostram insuficientes para resolver a questão.

Conforme Novelino (2014, p. 184), “por meio da ponderação de interesses opostos é estabelecida uma relação de precedência condicionada que diz sob quais condições um princípio precede ao outro”.

Para tanto, invoca-se o princípio da proporcionalidade que envolve a adequação e necessidade para chegar a um resultado. Pela adequação se determina o meio adequado e pela necessidade se estabelece um meio que não exceda limites e seja menos nocivo ao interesse dos indivíduos dessa maneira, é possível determinar a forma em que será resolvido o conflito (RAMOS FILHO, 2014).

> A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível erga omnes, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos, sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos (STJ, Resp. nº 1.335-153-RJ, 2013, p. 20).

Portanto, os casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça foram julgados com base nos critérios de ponderação e razoabilidade bem como de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que atua como norteador para a aplicação dos direitos fundamentais.

3.2.1. Caso Chacina da Candelária

Em 1993, no Rio de Janeiro, policiais militares atiraram contra setenta crianças e adolescentes sem-teto que dormiam na escadaria da Igreja da Candelária. Oito jovens foram mortos, sendo seis deles menores de 18 anos. Três pessoas foram condenadas e duas foram absolvidas (MEMÓRIA GLOBO).

Figura 1: Curiosos na Igreja da Candelária

Fonte: Jornal do Brasil

Em 2006, treze anos após o crime, o programa Linha Direta da Rede Globo trouxe uma reportagem relembrando o fato e expôs imagens e os nomes reais tanto dos condenados quanto dos absolvidos.

Jurandir Gomes de França, um dos absolvidos que teve sua imagem e nome divulgados na matéria, entrou com uma ação pleiteando indenização. Este alega que teve seus direitos à paz, privacidade e anonimato violados, pois, a citação do seu nome reacendeu em sua comunidade ódio social, portanto, ele foi obrigado a abandoná-la a fim de preservar a sua segurança. Além disso, argumentou que, antes da transmissão da matéria, havia manifestado à emissora o desinteresse em fazer entrevista e ter a sua imagem veiculada em rede nacional. (FERRIANI, 2016).

A ré, por outro lado, argumentou que não havia dever de indenizar por ausência de ilicitude e também alegou que não violou a privacidade do autor porque os fatos noticiados têm caráter público. Tampouco ofendeu a honra do autor uma vez que disse no programa sobre a sua absolvição (STJ, RESP Nº 1.334-097-RJ, 2013).

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância pela 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, pois, o juiz entendeu que o interesse público deveria prevalecer no caso em questão. Houve recurso de apelação e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença de primeiro grau com base no direito ao esquecimento e estabeleceu uma indenização no valor de R$ 50 mil reais.

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária,

> vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal. I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último. II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil. III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento. IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão e a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento. V – Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R$ 50.000,00 a título de indenização (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Apelação Cível n°. 2008.001.48862, 2008).

Foi interposto recurso especial pela TV Globo. Ainda que o programa não tenha incorrido em inverdades, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento do TJ/RJ de que houve danos morais, com base no direito ao esquecimento (MARTINS NETO e PINHEIRO, 2014).

Conforme o Ministro Luis Felipe Salomão:

> Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda (STJ, Resp. nº 1.334-097-RJ, 2013, p. 38).

No recurso especial, os cinco ministros acolheram unanimemente a tese do direito ao esquecimento argumentando que, embora o autor tenha sido absolvido no processo criminal, a exposição da sua imagem e nome causaram-lhe danos, pois, ele foi obrigado a mudar de residência e emprego. Para a Corte, a história da Candelária poderia ter sido retratada sem expor o autor ainda mais que este, procurado pela emissora para gravar entrevista, recusou e manifestou desinteresse em ter a sua imagem vinculada ao programa (PASSOS e SILVA, 2014).

> A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível erga omnes, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores

> constitucionalmente protegidos, sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos (STJ, Resp. nº 1.334-097-RJ, 2013, p. 22).

O relator utilizou-se dos princípios dos direitos fundamentais e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para aplicar o direito ao esquecimento. Afirmou que este se relaciona com outros institutos do direito tais como a prescrição, que busca estabilizar relações jurídicas; com a reabilitação no direito penal e com o direito ao consumidor no tocante ao prazo de cinco anos para os bancos de dados conservarem informações negativas sobre os inadimplentes (FERRIANI, 2016).

O julgamento em questão rebateu uma das principais críticas feitas ao direito ao esquecimento que diz respeito ao conflito com o direito à memória. Na decisão, o Tribunal entendeu que a historicidade do crime não impede o reconhecimento do direito de estar só, isto porque é necessária cautela ao se delimitar o caráter histórico da notícia jornalística.

> Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos, mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do bandido vs. cidadão de bem (STJ, Resp. nº 1.334-097-RJ, 2013, p. 25).

A fim de fundamentar o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça invocou a tese de Simone Schreiber[16] segundo a qual a imprensa age com uma lógica empresarial, portanto, não é crível que ela transmita os fatos de forma neutra, na verdade, a notícia nada mais é que uma versão dos fatos marcada pela subjetividade do meio de imprensa.

Sobre o programa Linha Direta, Schreiber (2008, p. 362-363, apud STJ, 2013, p. 27) afirma que este combina jornalismo com dramatização "de modo a criar no telespectador a certeza de que os fatos se passaram exatamente da maneira como estão sendo mostrados pelos esquetes de simulação".

Além disso, a decisão entende que a exploração midiática pode ser tão intensa ao ponto de influenciar no julgamento pelo Tribunal do Júri e vincular provas que seriam inadmissíveis segundo a lei processual penal. Por isso, há a necessidade de cautela para não haver uma "permissão ampla e irrestrita a que um

[16] SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato –, pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado (STJ, 2013)".

Ademais, com o fim do processo penal, o interesse público sobre o crime tende a desaparecer concomitantemente a resposta do Estado, sendo este finalizado com a extinção da pena ou com a absolvição do acusado.

O STJ entendeu, portanto, que o direito ao esquecimento é aplicável no Brasil com base no princípio da dignidade da pessoa humana e que, da mesma forma que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece institutos de esquecimento e estabilização do passado, é perfeitamente possível a invocação do direito ao esquecimento.

3.2.2. Caso Aída Curi

O assassinato de Aída Curi ocorreu em 1958 no Rio de Janeiro. Aída sofreu uma tentativa de estupro e desfaleceu em razão das intensas lutas corporais com os três agressores. A fim de simular um suicídio, o grupo jogou-a da cobertura de um edifício.

O fato teve grande repercussão na época em virtude das tentativas de fraude processual e da ocorrência de três julgamentos pelo Tribunal do Júri. Hoje o nome da vítima estampa diversas ruas do Rio de Janeiro (LINHA DIRETA).

Figura 2: Aída Curi

Fonte: Copacabana.com

O caso foi relembrado em uma reportagem do programa Linha Direta da Rede Globo. No programa, foram divulgados o nome da vítima e a imagem real da mesma. Os familiares de Aída, sentindo-se lesados, entraram com uma Ação Indenizatória por danos morais e materiais. A família alegou que a exposição sem a devida autorização reabriu antigas feridas de um crime que fora esquecido com o passar do tempo e que a emissora exibiu o programa ilicitamente, pois, foi notificada pela família a não exibi-lo (PASSOS e SILVA, 2014).

Em primeira instância, os pedidos dos familiares de Aída foram julgados improcedentes pelo juízo de direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, sendo a sentença mantida em grau de apelação.

> INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direita Justiça".1– Preliminar –o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.2 –A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o

> caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe, um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 974-975).

Foram opostos dois embargos de declaração, mas estes foram rejeitados pelo Tribunal. Sobreveio recurso especial e ele foi negado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No recurso especial da família Curi, três ministros entenderam que não havia o dever de indenizar. Os ministros da Corte argumentaram que não seria possível retratar a morte de Aída sem mencionar seu nome e que não houve ofensa à imagem e honra de vítima. Também não houve abalo moral uma vez que a reportagem havia sido transmitida cinquenta anos após o crime (PASSOS e SILVA, 2014).

Corroborando o quanto exposto, o Min. Luis Felipe Salomão diz:

> Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi (STJ, Resp. nº 1.335-153-RJ, 2013, p. 37).

Mesmo reconhecendo a adequação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e, de que a reportagem restabeleceu antigos sentimentos de angústia, a turma entendeu que o tempo se encarregou de tirar o caso da memória do povo e abrandou seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares.

> Assim, neste segundo acórdão, a decisão, por maioria de votos, foi pela não compensação dos danos suportados pelos irmãos da vítima, tendo em vista tratar-se de caso notório e por não ter sido a imagem da vítima usada como um chamariz de audiência, já que mostrada uma única fotografia. O acórdão firmou ter ficado claro que o objetivo do programa era, de fato, o crime em si e não a imagem da vítima, inclusive porque na maior parte do tempo foi realizada a dramatização com atores contratados. Neste caso, o órgão julgador concluiu que a emissora cumpriu a sua função social de informar e fomentar o debate (MARTINS NETO e PINHEIRO, 2014, p. 14).

Portanto, por meio da ponderação de valores, o Superior Tribunal de Justiça negou o recurso, pois, entendeu que seria desproporcional o direito ao esquecimento em relação à liberdade de imprensa. Seria impossível fazer referência

ao caso sem retratar o nome da jovem, por isso, não foi reconhecido o direito ao esquecimento no caso. (FERRIANI, 2016).

3.3. Expectativa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal

Tanto o caso Aída Curi como o caso Chacina da Candelária aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Agravos em Recurso Extraordinário n 833.248 e n 789.246, respectivamente.

O Agravo em Recurso Extraordinário n 833.248 (Aída Curi) foi proposto em 2014 e distribuído ao Ministro Dias Toffoli sendo, inclusive, reconhecido com Repercussão Geral.

> DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RG ARE: 833248 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJe-033 20-02-2015).

No recurso da família Curi houve, desde então, manifestação do amicus curiae Daniel Sarmento e do Procurador Geral da República do Brasil Rodrigo Janot e aguarda julgamento pela Suprema Corte.

Já o recurso da Candelária foi distribuído ao Ministro Celso de Melo em 2014, contudo, não foi recebido com repercussão geral e, até o presente momento, aguarda manifestação do Procurador-Geral da República.

Importa dizer que ao Supremo Tribunal Federal caberá a tarefa de julgar o conflito entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais analisando, inclusive a questão da constitucionalidade do referido direito, além da possibilidade de se exigir a reparação civil quando da violação ao direito ao esquecimento.

3.3.1. Parecer do amicus curiae Daniel Sarmento

Daniel Sarmento é professor de direito constitucional na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), sendo mestre e doutor em direito público pela mesma faculdade. O professor doutor atua como amicus curiae[17]no Agravo em

[17] Amicus Curiae. “Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se

Recurso Extraordinário n 833.248 (Aída Curi), a convite da Globo.

Sarmento (2015) produziu um parecer que examinou o confronto entre liberdade de expressão e imprensa em relação ao direito ao esquecimento. Para tanto, analisou as seguintes teses: se existe um direito fundamental do público de acesso à informação; se o direito ao esquecimento é compatível com a tutela constitucional das liberdades de expressão e de imprensa; se é cabível a reparação civil pela imprensa e se a condenação pela reparação de danos é constitucional.

O autor acredita que a liberdade de informação é um instrumento da democracia que permite ao indivíduos formar suas opiniões de forma consciente. A liberdade de informação também proporciona acesso às informações passadas, sobretudo aquelas que entraram para a história. Dessa forma, para Sarmento (2015), a passagem do tempo não retira o interesse público das informações tampouco pode limitar o acesso a elas.

As informações de interesse público passadas integram a memória coletiva, sendo esta uma construção social e cultural que proporciona o sentimento de pertencimento a uma nação. Contudo, ela é ameaçada pelo esquecimento, pois, este impede que a sociedade mantenha a memória sobre os fatos.

Para Sarmento (2015), o direito ao esquecimento poderia se tornar um instrumento jurídico de manipulação e impunidade para políticos e autoridades públicas limparem as suas fichas, ainda mais em um país como o Brasil que tem um histórico de violação de direitos humanos, portanto, seria relevante o fortalecimento da memória coletiva em detrimento do esquecimento do passado. O direito ao esquecimento é, para o professor, uma ofensa à liberdade de informação e a memória coletiva de um povo, portanto, é incompatível com a tutela constitucional das liberdades de expressão e de imprensa.

O professor afirma que o direito ao esquecimento “se afigura francamente incompatível com um sistema constitucional democrático, como o brasileiro, que valoriza tanto as liberdades de informação, expressão e imprensa, preza a História e cultiva a memória coletiva (SARMENTO, 2015, p. 5)”.

Além disso, Sarmento (2015) afirma que não há previsão do direito ao esquecimento na constituição e nem nas leis infraconstitucionais e não poderia ser

---

manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Glossário Jurídico do STF, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 04/02/2017.

extraído do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, é incompatível com o ordenamento jurídico nacional.

> A afirmação do direito ao esquecimento, com a amplitude que lhe deram as decisões do STJ, tem, portanto, grave impacto sobre as liberdades comunicativas. Ela pode comprometer o acesso à informação de interesse público, prejudicar gravemente a nossa capacidade de pesquisar e discutir a História, de cultivar nossa memória coletiva, de esclarecer e dar publicidade a fatos terríveis da trajetória do país. Especialmente porque, pela generalidade com que está sendo concebido, o "direito ao esquecimento" certamente dará margem a decisões exorbitantes, inibindo os indivíduos e veículos de comunicação a pesquisarem, divulgarem e discutirem fatos passados, pelo temor de responsabilização, especialmente quando tais acontecimentos projetarem sombras sobre a reputação de pessoas poderosas. Assim, os discutíveis ganhos à proteção da personalidade certamente não compensam tamanho impacto sobre as liberdades de expressão, imprensa e informação, valoradas com o peso que lhes confere a sua posição preferencial no sistema constitucional (SARMENTO, 2015, p. 32).

Sobre a questão da reparação civil pela imprensa, sendo legítima a divulgação de fatos públicos ocorridos no passado, não há de se falar em reparação civil já que, para o autor, se trata de exercício legal de um direito. Portanto, Sarmento (2015) acredita que só caberia a reparação de danos nas hipóteses de ofensa aos direitos da personalidade já previstas de forma expressa pela Constituição.

3.3.2. Parecer do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot

Rodrigo Janot é o Procurador-Geral da República e em Julho de 2016 protocolou Manifestação ao Agravo em Recurso Extraordinário n 833.248.

Janot (2015, p. 10) harmoniza com o amicus curiae Daniel Sarmento ao afirmar que "a atuação de órgãos no sentido de impedir ou de limitar programas radiofônicos ou televisivos antes da publicação caracterizaria censura prévia, expressamente vedada pela Carta Magna".

Para Janot, o direito ao esquecimento pode impedir o direito à memória e o acesso à informação pela sociedade bem como pelos estudiosos como os historiadores, cientistas políticos e sociólogos. Esse direito poderia suprimir registros históricos e a própria memória do crime, o que poderia beneficiar um grupo restrito de pessoas em detrimento dos demais cidadãos, portanto, seria uma forma de censura, que é expressamente vedada pela Constituição Federal.

> Além de permitir a censura, o que é incompatível com a Constituição, o direito ao esquecimento não tem, por parte da doutrina e do legislador, densidade normativa e conceituações suficientes. Não cabe ao Poder Judiciário a competência de vedar ou determinar a publicação dos materiais

> resultantes do exercício das liberdades públicas. Autoridades públicas não detêm autorização constitucional para censurar ou conceder licença a material publicado nem se podem aspirar à função de restringir o exercício das liberdades de expressão, de pensamento, de crença, de comunicação e de informação, porquanto a lei fundamental brasileira veda toda prática nessa direção, com poucas exceções (como os casos de incitação e apologia de crime e de propaganda de certos produtos. A vedação à censura não é direcionada unicamente aos Poderes Executivo e Legislativo, mas constitui proibição a ser observada também por todo o Judiciário, o qual, a pretexto da defesa de direitos fundamentais, não pode pretender a competência, expressamente vedada, de proibir a exposição de obras resultantes do exercício das liberdades públicas (JANOT, 2015, p. 34).

Outro aspecto pontuado pelo Procurador-Geral da República é que só é possível averiguar se foram excedidos os limites da liberdade de expressão a posteriori cabendo, portanto, a reparação de danos morais e materiais pelo ofensor, bem como o direito de resposta proporcional ao agravo, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo desnecessário o reconhecimento de um direito ao esquecimento.

Janot (2015, p. 37) afirma que o reconhecimento do direito ao esquecimento poderia fazer com que "determinadas pessoas indevidamente requererem indenização por danos materiais e morais, bastando afirmar que as obras nas quais foram retratadas lhes causaram lembranças penosas, para requerer indenização, por vezes de maneira caprichosa, cobiçosa e injustificada".

Ainda que o direito ao esquecimento em relação aos fatos públicos seja incompatível com a Constituição Federal, o Procurador acredita ser possível adotá-lo em outras hipóteses, desde que não colida com outros direitos fundamentais. É o caso, por exemplo, da autodeterminação de danos, outra vertente do direito ao esquecimento que trata do armazenamento e exclusão de informações inseridas na internet pelo próprio usuário.

3.4. Desafios para a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como justificativa

Como se pode perceber, a tendência no Brasil é de ser reconhecido o direito ao esquecimento, ainda que sejam feitas diversas críticas ao instituto. Contudo, para que o direito ao esquecimento seja efetivamente consolidado no Brasil e que produza efeitos vinculantes e erga omnes, são necessários os julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal.

Há uma grande expectativa sobre estes julgamentos, afinal, a Suprema Corte pode confirmar o entendimento que vem sendo consolidado desde o

Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil até o Superior Tribunal de Justiça ou, quebrar a expectativa e acolher as críticas que vêm sendo feitas ao direito ao esquecimento de que este é um instituto que ofende direitos fundamentais como a liberdade de informação, de expressão e o direito à memória, portanto, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer forma, independente do resultado do julgamento, há de se reconhecer a necessidade de proteção do ser humano quanto aos abusos cometidos pelos meios de comunicação, principalmente pela internet, e também da imprescindibilidade de se repensar o direito penal, uma vez que há uma tendência, trazida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, em se proporcionar maior dignidade ao condenado, durante o cumprimento da pena e após o fim desta. Dessa forma, faz-se necessário que o direito reconheça novas formas de proteção à pessoa humana.

Por se tratar de um instituto que não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Moraes (2016, p. 119), “o papel do Supremo Tribunal Federal será o de verdadeiro legislador, quando do julgamento do citado Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 833248), que fora tratado como matéria para repercussão geral”.

A questão é que é possível o reconhecimento do direito ao esquecimento com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque este princípio atua de forma norteadora em relação aos direitos fundamentais.

Sobre a dignidade, afirma Novelino (2014, p.447),

> Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.

Nesse sentido, Barroso (2010) entende que a dignidade atua como parâmetro para a solução de casos difíceis no sentido que permite uma melhor formação do raciocínio nos casos de colisões de direitos, sobretudo naqueles de ordem moral.

Sarlet (2006, p. 101) considera a dignidade da pessoa humana como critério basilar que atua a fim de se identificar princípios implícitos. O princípio “[...] assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial,

sediados em outras partes da Constituição".

A dignidade da pessoa humana, além de orientar a aplicação e interpretação dos direitos fundamentais, é uma medida de evitar os excessos destes direitos e até limitar a aplicação deles quando for o caso (RAMOS, 2014).

Contudo, é preciso estabelecer critérios à aplicação do direito ao esquecimento de forma que este não extrapole limites e gere uma censura ou ofensa ao direito à memória ou a outros direitos fundamentais. Esquecimento e memória não são obrigatoriamente conceitos antagônicos e também o esquecimento não precisa ser visto como vilão, uma vez que há previsão pelo direito brasileiro de institutos de esquecimento tais como a anistia e a prescrição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental constitucionalmente expresso que atua como meio norteador para a aplicação dos direitos fundamentais Assim como a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais possuem caráter histórico, se adequando a cada contexto político-econômico da civilização humana.

O rol de direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988 e pelos documentos internacionais não se esgota, permitindo-se a criação de novos direitos capazes de solucionar conflitos que o direito não é capaz de resolver em razão do rápido desenvolvimento da sociedade.

O direito ao esquecimento surge como um novo direito da personalidade que busca uma maior proteção da personalidade de forma a impedir que informações passadas de uma determinada pessoa não seja relembrada de forma eterna e ilimitada. Tal direito surge no direito penal a fim de garantir a ressocialização daquele que já cumpriu a pena ou que foi absolvido, bem como a proteção da vítima e de sua família de que não tenham as suas dores relembradas a qualquer instante.

Apesar de ter nascido no direito penal, o direito ao esquecimento é visto por alguns doutrinadores como um instituto amplo já previsto de forma implícita pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o referido direito vem sendo invocado para garantir proteção na internet por meio da autodeterminação de dados, já que as informações inseridas na internet ficam disponíveis eternamente e podem ser acessadas de qualquer lugar do mundo.

O direito ao esquecimento nasceu no direito alienígena, sendo reconhecido em diversos julgamentos internacionais. Não diferente, no Brasil o direito ao esquecimento começou a ser estudado sendo, inclusive, reconhecido pelo Enunciado 531 da IV Jornada de Direito Civil, publicado em 2013.

Ainda em 2013, o Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos de dois casos que invocaram como tese central o direito ao esquecimento: o caso Aída Curi e o caso Chacina da Candelária. A corte reconheceu a adequação do direito ao esquecimento em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ter apenas julgado provido o recurso do caso da chacina.

Contudo, sendo um direito não previsto expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro capaz, inclusive, de limitar outros direitos fundamentais

constitucionalmente expressos como os direitos à informação, expressão e memória, o direito ao esquecimento tem recebido diversas críticas. Argumenta-se se o referido direito seria capaz de ofender a constituição, uma vez que confronta diretamente como o direito à memória e à informação. Além disso, argumenta-se que o direito ao esquecimento pode causar insegurança jurídica por se tratar de um direito demasiadamente amplo.

Diante das diversas críticas e da falta de uniformidade doutrinária, questiona-se se o direito ao esquecimento foi efetivamente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pergunta esta que não é possível responder, até o presente momento, uma vez que foram propostos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal, sendo o recurso da família Curi recebido com repercussão geral. Portanto, é necessário aguardar os julgamentos pelo STF reconhecendo, ou não, o direito ao esquecimento.

Ainda que o Enunciado 531 da IV Jornada de Direito Civil e o Superior Tribunal de Justiça entendam que o direito ao esquecimento seja aplicável com base no princípio da dignidade da pessoa humana, é essencial a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Como se pode observar, a matéria não se esgota com os tópicos apresentados neste trabalho. Apesar do direito ao esquecimento ter grande possibilidade de ser pacificado, ainda se faz necessário novos julgamentos e também o estudo de outras questões que eventualmente surjam sobre a matéria.

Em tempos remotos já afirmava Aristóteles[18] que “a mais necessária das ciências é esquecer o mal aprendido noutros tempos”. Sendo assim, esquecer o mal praticado noutros tempos é a mais necessária ciência, caberá à ciência jurídica discutir com a máxima urgência a temática, principalmente em dias interativos de fronteiras invisíveis.

[18] Citação retirada da obra “Como pensam os humanos - Frases Célebres” por Eduardo Vargas de Macedo Soares Filho.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ASSIS, Machado de. Verba testamentária (1881).

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Morais. Decisões inconstitucionais no controle de constitucionalidade: os efeitos *pro futuro*. 2011. 159 f. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_JuniorCH_1.pdf>. Acesso em 02/02/2017.

BRASIL. Código Penal. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 07 de dezembro de 2016.

———. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

———. Código do Consumidor. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

———. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 139 da III Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf>. Acesso em 19/12/2016.

_____._____. Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2016.

_____. _____. Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf>. Acesso em 20 de

novembro de 2016.

_____._____. Recurso Especial nº 1.334-097/RJ. Quarta Turma. Relator: Luís Felipe Salomão. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de setembro de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2016.

_____._____. Recurso Especial nº 1.335-153/RJ. Quarta Turma. Relator: Luís Felipe Salomão. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de setembro de 2013. Brasília,2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2016.

_____._____. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº833248/RJ - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento realizado em 11 de dezembro de 2014.Brasília, 2014. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628866/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-com-agravo-rg-are-833248-rj-rio-de-janeiro>. Acesso em 15/01/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n°. 2008.001.48862.Relator: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, RJ, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862-AC-RESP-CIVIL-CHACINA-CANDEL%C3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOvoto.pdf>. Acesso em 05/02/2017.

CABREIRA, Pierina Andrea Aimone. Direito ao esquecimento na internet: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/Trabalhocorrigido100.pdf>d. Acesso em 04/03/2017.

CASADO FILHO, Napoleão. Direitos humanos e fundamentais. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 57).

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria geral dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 18/12/2016.

CHILE. Sentencia Corte Suprema Chile año 2016 - Rol: Nº 22.243-2015. Disponível em: < https://www.abanlex.com/wp-content/uploads/2014/09/Dcho-Olvido-Chile.pdf>. Acesso em 04/03/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I.

CONJUR. Consultor Jurídico. Direito ao esquecimento garantido pelo STJ. 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>. Acesso em 15/02/2017.

COPACABANA.COM. O Assassinato De Aída Cury Em Copacabana, Rio De Janeiro. Disponível em: <http://copacabana.com/aida-cury/>. Acesso em 06/03/2017.

DANTAS, Fabiana Santos. O direito fundamental à memória. 2008. 283 f. Tese de Doutorado em Direito. Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=UPj0ex1PFaQTZi8t1KHPF-mKdYbTSQBRmHxbsC3pOXc>. Acesso em: 19/02/2017

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf >. Acesso em 19/12/2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (1948). Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 15/12/2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://bibliotecavirtualcaab.files.wordpress.com/2015/05/teoria-geral-dos-direitos-fundmentais-dimitri-dimoulis.pdf>. Acesso em 01/20/2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva 2012. v. I.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. Apelante Gabrielle Darley Melvin e Apelada Dorothy Davenport Reid. Relator John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931. Disponível em <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em 22/02/2017

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA Tatiana Manna Bellasalma e. O direito ao esquecimento como garantia da dignidade da pessoa humana na sociedade superinformacional: a quem pertecente o passado?. . In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. Direito Civil Contemporâneo II. p. 286-308. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oy1ux21y/94NWsXt97fP0yDGE.pdf. Acesso10/02/2017.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. O direito ao esquecimento como um direito da personalidade. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>. Acesso em 08/01/2017.

FLORES, Joaquín Herrera.
A reinvenção dos direitos humanos.Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONTES, Jamile Magalhães Barreto. O direito ao (não) esquecimento como um direito humano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4082, 4set.2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31543>. Acesso em: 11/02/2017.

FRANCISCO, Natália Brambilla. O Princípio da segurança jurídica e a imprevisibilidade das decisões judiciais. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, 20., 2012, Rio de Janeiro. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, 2012, v. 20, p. 339-358. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20354/14694>. Acesso em 14/02/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I.

GORENDER, Miriam Elza.Tempo e memória. Estud. psicanal, n.37, p. 103-108. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n37/n37a10.pdf. Acesso em 12/02/2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.11. ed. Rio de Janeiro: lmpetus, 2015. v. II.

GROOF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 178, abr./jun. 2008.Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3>. Acesso em 01/02/2017.

IZQUIERDO, Iván; BEVILAQUA, Lia RM; CAMMAROTA, Martín. A arte de esquecer. Estudos avançados, v. 20, n. 58, p. 289-296, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n58/22.pdf. Acesso em: 13/02/2017.

_____; de Carvalho Myskiw; J., Benetti, F., & Furini; C. R. G. (2013). Memória: tipos e mecanismos–achados recentes. Revista USP, (98), 9-16.

KUBLICKAS, Robson Aparecido do Amaral. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23, 2014, Florianópolis. Direito e novas tecnologias I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 309-324. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=71541653edfd81ee>. Acesso em: 02 dez. 2015.

JANOT, Rodrigo. Recurso extraordinário com agravo 833.248/RJ. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160712-11.pdf>. Acesso em 02/02/2017.

JORNAL DO BRASIL. Chacina da Candelária completa 20 anos na próxima terça; relembre. 2013. Disponível em: <http://www.jb.com.br/fotos-e-videos/galeria/2013/07/21/chacina-da-candelaria-completa-20-anos-na-proxima-terca-relembre/>. Acesso em 06/03/2017.

LINHA DIRETA, Globo. Aida Curi. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>. Acesso em 21 de novembro de 2016.

LOCATELLI, Mônica. A (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento: a liberdade de imprensa versus o “direito de não ser lembrado” frente à ressocialização e à estigmatização de ex-detentos. 2015. 64 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Oeste de Santa Catarina, São Gabriel do Oeste. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44789228/TCC.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1488548965&Signature=%2BIKDgCF5IqMk4e2W%2FNFBUMvCAcc%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_IN_APLICABILIDADE_DO_DIREITO_AO_ESQUEC.pdf> Acesso em: 10/02/2017.

MACHADO, Patrícia da Costa. Direito à justiça ou esquecimento: as leis de anistia nos países do cone sul. XIII Encontro Estadual de História de 18 a 21 de julho de 2016. Disponível em: http://www.eeh2016.anpuh-rs.org.br/resources/anais/46/1469058390_ARQUIVO_ArtigoAnpuh2016PatriciadaCostaMachado.pdf. Acesso em: 10/02/2017.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo. Atlas. 2008.

MARTINEZ, Pablo Rodriguez. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MATOS, José Francisco. Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa. 2010. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139238.pdf>. Acesso em 18/12/2016.

MCCURRY Justin. Japan recognises 'right to be forgotten' of man convicted of child sex offences. The Guardian, Tokyo. 01 mar.2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/mar/01/japan-recognises-right-to-be-forgotten-of-man-convicted-of-child-sex-offences>. Acesso em 02/01/2017.

MEDEIROS, Welberth Ronine de. Finalidade da pena: Direito ao esquecimento. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XVIII, n. 9, p. 295-312, jul./dez. 2015. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_9/13-Artigo02_final_Layout%201.pdf>. Acesso em 10/02/2017.

MELO, Patrícia Bandeira de. Um passeio pela História da imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço. Comunicação e Informação. v 8, n° 1. p. 26 - 38. - jan/jun. 2005. Disponível em <http://www.fundaj.gov.br/geral/artigo_passeio_historia_imprensa.pdf>. Acesso em 17/12/2016.

MEMÓRIA, Globo. Chacina na Candelária. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/jornal-nacional-sobre-a-chacina.htm>. Acesso em 21 de novembro de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet . Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Melina Ferracini de. O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

OLMOS, Olívia Martins de Quadros; FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. O direito ao esquecimento e as tecnologias da informação e comunicação sob a óptica dos tribunais. Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016. Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15772/3671. Aceso em 11/02/2017.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Entre lembrança e olvido, uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 16, n. 109, Jun./Set. 2014. p. 397-420. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/17/7> Acesso em 04/01/2017.

PAZ, José Evandro Martins. Fundamentos jurídicos do direito ao esquecimento. 2014. 64 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111903/000950695.pdf?sequence=1>. Acesso em 05/02/2017.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição. In: ICONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23, 2014, Florianópolis. Direito Civil. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 71-101. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed. Acesso em: 14/02/2017.

PICA, Rodrigo. El derecho fundamental al olvido en la web y el Sistema Constitucional chileno. In: Estudios Constitucionales, Año 14, Nº 1, 2016, Centro de Estudios Constitucionales de Chile Universidad de Talca. 2016. p. 309-318. Disponível em: http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v14n1/art10.pdf . Acesso em 04/03/2017.

PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João dos Passos. Liberdade de informar e direito à memória - uma crítica à ideia do direito ao esquecimento. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/6670-18054-1-sm.pdf>. Acesso em 02/01/2017.

POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; FRANCESCHI, André Leandro de. Do direito ao esquecimento ao esquecimento do direito: persistência da memória ou enfermidade do tempo?. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 3, 2015, Santa Maria.

Anais...Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015. p. 1-15. Disponível em: https://www.luminpdf.com/viewer/a2aBdXTLnPnxTCygu. Acesso em: 1502/2017.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade de informação. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza. Disponível em <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 04/01/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

———. Comentário ao artigo. In: STRECK, Lenio, L; CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar, F;_____(Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em 02/02/2017.

SIERRA, Joana de Souza. Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa. 2013. 89 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de ciências jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/30393479.pdf>. Acesso em 04/01/2017.

SILVA, Anna Lúcia Noschang Da; NASCIMENTO, Valéria Ribas Do. Direito ao esquecimento: balanço entre Brasil e Espanha. In: XII Seminário Nacional: demandas nacionais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14760/3595>. Acesso em 05/02/2017.

SOARES FILHO, Eduardo Vargas de Macedo. Como pensam os humanos - Frases Célebres. Bela Vista: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 2016. Disponível em: https://www.livrebooks.com.br/livros/como-pensam-os-humanos-frases-celebres-filho-eduardo-vargas-de-macedo-soares-td05daaaqbaj/baixar-ebook. Acesso em 06/03/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Glossário Jurídico. Amicus Curiae. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>. Acesso em 04/02/2017.

TARTUCE. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.